



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de novembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 27/11/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4921

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/11/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000887-5**IMPETRANTE: YURI ANTONIO MIK DINIZ****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001308-1****IMPETRANTE: EDLANA DE MATOS BRIGLIA****ADVOGADA: DR.ª FLAUNNE SILVA SANTIAGO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DO ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL****PROCURADOR DO ESTADO: DR: EDUARDO LAZARTE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001085-5****IMPETRANTE: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA****ADVOGADA: DR.ª KARIN MICHELE RIZZO SANTANA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O projeto de lei que deu origem à Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima trazia em seu art. 37, VI, a proibição da advocacia particular aos detentores de cargo em comissão. Esse texto, todavia, recebeu uma emenda parlamentar e foi alterado para estender a proibição a todos os procuradores do estado. O projeto de lei, ao ser encaminhado ao Governador do Estado para sanção, recebeu um veto justamente ao inciso VI do art. 37. Dessa forma, ficou permitida a advocacia particular aos Procuradores do Estado.

4. Em 08/08/2012, no entanto, foi publicada nova redação do mencionado dispositivo, proibindo, novamente, a advocacia particular, haja vista que o veto havia sido derrubado pela Assembléia Legislativa em Sessão realizada em 23/12/2003.

5. O Impetrante suscita a inconstitucionalidade formal desse “novo” dispositivo por afronta ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por vício de iniciativa da emenda parlamentar que modificou o inciso VI.

6. **Preliminar de vedação de mandado de segurança contra lei em tese.** Não se constata, neste *writ*, o ataque à lei em tese, que é vedado pela Súmula 266, do STF. O objeto discutido pelo Autor não é o artigo em si, ou seja, não é a matéria de fundo, que traz a proibição do exercício da advocacia privada. Ao contrário, o Impetrante mostra inconformismo com o fato de ter sido promulgada e publicada a derrubada do veto após mais de 8 (oito) anos da publicação do primeiro texto da lei. **Preliminar rejeitada.**

7. **Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Assembléia Legislativa.** O Presidente da Assembléia é parte legítima para figurar como Autoridade Coatora porque foi ele quem promulgou e publicou a derrubada do veto, e é justamente em face dessa promulgação que se opõe o Autor. **Preliminar rejeitada.**

8. **Mérito.** Não existe vício de iniciativa na emenda parlamentar que alterou o texto do inciso VI do art. 37 da Lei 071/03, haja vista que, conforme farta jurisprudência do STF, a emenda parlamentar a projetos de leis de iniciativa privativa é permitida desde que não provoque aumento de despesa e que tenha pertinência temática.

9. **Ocorrência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição estadual.** Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual prevêm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja feita a promulgação da lei caso haja a derrubada do veto do chefe do Poder Executivo (art. 66, § 7º, da CF e art. 43, § 8º, da CE).

No caso em exame, a derrubada do veto pela Assembléia Legislativa do Estado ocorreu na sessão do dia 23/12/2003, todavia somente foi comunicada ao Governador no dia 02/07/2012, e promulgada e publicada no dia 08/08/2012.

Esse lapso de mis de 8 (oito) anos entre a derrubada do veto e a promulgação da lei fere flagrantemente o texto constitucional. Observa-se que não se trata de apenas alguns dias, mas de anos!

10. **Segurança parcialmente concedida para decretar a inconstitucionalidade formal por meio do controle difuso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, e o Juiz Convocado Euclides Caill, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00012001147-3

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. VALDOIR DA SILVA

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O projeto de lei que deu origem à Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima trazia em seu art. 37, VI, a proibição da advocacia particular aos detentores de cargo em comissão. Esse texto, todavia, recebeu uma emenda parlamentar e foi alterado para estender a proibição a todos os procuradores do estado. O projeto de lei, ao ser encaminhado ao Governador do Estado para sanção, recebeu um veto justamente ao inciso VI do art. 37. Dessa forma, ficou permitida a advocacia particular aos Procuradores do Estado.

4. Em 08/08/2012, no entanto, foi publicada nova redação do mencionado dispositivo, proibindo, novamente, a advocacia particular, haja vista que o veto havia sido derrubado pela Assembléia Legislativa em Sessão realizada em 23/12/2003.

5. O Impetrante suscita a inconstitucionalidade formal desse “novo” dispositivo por afronta ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por vício de iniciativa da emenda parlamentar que modificou o inciso VI.

6. **Preliminar de vedação de mandado de segurança contra lei em tese.** Não se constata, neste *writ*, o ataque à lei em tese, que é vedado pela Súmula 266, do STF. O objeto discutido pelo Autor não é o artigo em si, ou seja, não é a matéria de fundo, que traz a proibição do exercício da advocacia privada. Ao contrário, o Impetrante mostra inconformismo com o fato de ter sido promulgada e publicada a derrubada do veto após mais de 8 (oito) anos da publicação do primeiro texto da lei. **Preliminar rejeitada.**

7. **Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Assembléia Legislativa.** O Presidente da Assembléia é parte legítima para figurar como Autoridade Coatora porque foi ele quem promulgou e publicou a derrubada do veto, e é justamente em face dessa promulgação que se opõe o Autor. **Preliminar rejeitada.**

8. **Mérito.** Não existe vício de iniciativa na emenda parlamentar que alterou o texto do inciso VI do art. 37 da Lei 071/03, haja vista que, conforme farta jurisprudência do STF, a emenda parlamentar a projetos de leis de iniciativa privativa é permitida desde que não provoque aumento de despesa e que tenha pertinência temática.

9. **Ocorrência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 66, § 7º, da CF e ao art. 43, § 8º, da Constituição estadual.** Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual prevêm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja feita a promulgação da lei caso haja a derrubada do veto do chefe do Poder Executivo (art. 66, § 7º, da CF e art. 43, § 8º, da CE).

No caso em exame, a derrubada do veto pela Assembléia Legislativa do Estado ocorreu na sessão do dia 23/12/2003, todavia somente foi comunicada ao Governador no dia 02/07/2012, e promulgada e publicada no dia 08/08/2012.

Esse lapso de mais de 8 (oito) anos entre a derrubada do veto e a promulgação da lei fere flagrantemente o texto constitucional. Observa-se que não se trata de apenas alguns dias, mas de anos!

10. **Segurança parcialmente concedida para decretar a inconstitucionalidade formal por meio do controle difuso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001240-6

IMPETRANTE: EMANUELE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTÚARIA JR.

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONCURSO SELETIVO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. MÉRITO – QUALIFICAÇÃO NA ÁREA – OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DO EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO – DESCONSIDERAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE – MANDAMUS DENEGADO.

1. Tratando-se de requisito específico e indispensável, não há falar-se em ilegalidade do ato da Administração que desclassifica a candidata que não demonstra a autenticidade do documento apresentado como comprovação do preenchimento de condição exigida para ocupação do cargo.

2. *Mandamus* denegado.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em harmonia com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar e no mérito pela DENEGAÇÃO do *mandamus* impetrado por **Emanuele Silva Nascimento** em razão da ausência de apresentação de documento idôneo indispensável à sua habilitação para o cargo de Agente Sócio-Geriátrico, em desatenção ao edital do processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (presidente) Almiro Padilha (jugador), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (jugador) e a i. Procuradora Cleonice Andrigo.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (21.11.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000807-3

IMPETRANTE: CAROLINE CESAR MEDEIROS

ADVOGADOS: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADAS. MÉRITO: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA "c", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. De acordo com o artigo 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, é permitida a acumulação de dois cargos públicos exercidos pelos profissionais da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

2. Considerando que inexistente norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação e que a garantia constitucional não pode ser afastada por mera interpretação, revela-se ilegal o ato administrativo que determinou à impetrante fazer opção por apenas um dos cargos ocupados, para que sua jornada de trabalho semanal não se revele extenuante.

3. *Segurança concedida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001587-0

IMPETRANTE: TIAGO ROCHA SILVA

ADVOGADOS: DR. FERNANDO BASTISTA E OUTROS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Tendo em vista o pedido manejado pelo impetrante, homologo a desistência.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001487-3

IMPETRANTE: UZIEL DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADO DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ao Ministério Público de Roraima.

Boa Vista 22/11/2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001613-4

IMPETRANTE: ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA

ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Antes de apreciar a liminar pleiteada, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que notifique a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7^a, inciso I, da lei n.º 12.016/09).

Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, RR, 26 de Novembro de 2012.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.00743-0****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: SUELY TENENTE DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. WARNER VELAQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179628-7**RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA****ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS****RECORRIDO: OSCAR MAGGI****ADVOGADOS: DR^a MARLENE MOUREIRA ELIAS E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907191-7**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RECORRIDO: JOSÉ EVANDRO DE CARVALHO****ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914571-5**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RECORRIDO: FRANCO SILVA DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DR^a LILIANA REGINA ALVES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007328-4**RECORRENTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESTÉVÃO****ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.****RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914688-5**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RECORRIDO: DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA****ADVOGADOS: DR. WARNER VESLAQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911322-4**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RECORRIDO: RONALDO MELO CARVALHO****ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904690-1

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RECORRIDA: SELMA LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903152-5

1º RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

2º RECORRENTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

1º RECORRIDO: FRANCISCO MAIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

2º RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.11.000994-1

EXCIPIENTE: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR

ADVOGADAS: DR.ª IANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA

EXCEPTO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

FINALIDADE: Intimação da Advogada, **DR.ª IANA PEREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º inciso XXII, do provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910874-7

RECORRENTE: MESSIAS GONÇALVES GARCIA

ADVOGADOS: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA E OUTROS

RECORRIDA: MYLENE COMOTI VITA

ADVOGADOS: DR.ª DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012668-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ELIÉSIO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADAS: DR.ª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904324-9

1ª RECORRENTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

2º RECORRENTE: RUBENS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

1º RECORRIDO: RUBENS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

2ª RECORRIDA: BANCO BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTUMENTO Nº 0000.12.001096-2

RECORRENTE: PAVICON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907391-5

RECORRENTE: GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013954-9

RECORRENTE: EDNILZA DE MATOS CHAVES

ADVOGADO: JEFFERSON FORTE JR.

RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000810-7

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: DORIVAL NUNES NETO

ADVOGADOS: DRª. LILIANA REGINA ALVES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/11/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.910117-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: JEFERSON DA SILVA SOARES****ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Bradesco da Silva Soares interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º010.2009.910.117-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros pelo índice da tabela price; c) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; e, d) cobrança de tarifas administrativas. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato.

Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

1 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

2 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da

apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001422-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOEL LENDL OLIVEIRA LADISLAU

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO SANTANDER S/A interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.906539-8, que negou seguimento ao referido recurso, pois inadmissível, dada a inércia do Apelante em juntar o contrato objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que “apresentação do recurso ora aviado objetiva a retratação, pelo Desembargador Relator, no sentido de dar provimento total ao recurso de Apelação”.

Aduz que “quando da celebração do contrato entre as partes litigantes, o Réu livremente optou pelo veículo a ser financiado, bem como qual valor seria financiado, não questionando em nenhum momento a forma de pagamento, vindo somente agora, quando de sua inadimplência questionar os valores cobrados”. Segue argumentando que “conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2008, a abusividade só ocorre quando a taxa cobrada mostrar-se muito acima da média praticada no mercado em situações semelhantes”.

Conclui que “em nenhum momento houve a prática de anatocismo, ou configuração de hipótese de usura no que tange à relação jurídica havida entre os presentes litigantes [...] no contrato de financiamento com alienação fiduciária não que se falar em limitação de juros, nem tampouco em onerosidade excessiva”.

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, embora devidamente intimado, deixou o Apelante de juntar aos autos o contrato objeto da lide.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

“O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI

238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto** (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 - RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que **se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto**. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada”. (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO – Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido**. Recurso não conhecido” (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. **Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal**. Recurso especial não conhecido” (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido**. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)”. (Sem grifos no original).

“AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. **Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido**. AGRAVO DESPROVIDO”. (Agravo Nº 700467444520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior³:

“Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) **As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**”. (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Apelação Cível (fls. 100/105).

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

³ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª ed. atual., ampl. e reform. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2004, pp. 375 e 378.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.11.910242-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: ELSON GOMES DE SOUSA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

BANCO ITAUCARD S.A. interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da busca e apreensão nº 010.2011.910.242-3, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora, não é causa de extinção da presente demanda, pois não é requisito para a análise do mérito, não havendo que se dizer na extinção do feito. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda”.

Segue aduzindo que “a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo Apelado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Apelante qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação. [...] conforme se depreende da leitura do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações inseridas pela Lei n. 10.931/2004, a constituição em mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento.

Argumenta que “resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada in casu. [...] verifica-se que o MM. Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, devendo-se aplicar no caso sub judice o princípio do aproveitamento dos atos processuais, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada”.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. O **relator negará seguimento a recurso** manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula** ou com **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, **ou de Tribunal Superior**”. (sem grifo no original).

O respeito do tema, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no artigo 175, inciso XIV, dispõe que:

“Art. 175. Compete ao Relator:

[...]

XIV – julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou **negar seguimento** a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)”.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como súmula daquela Corte Superior de Justiça.

Passo a decidir monocraticamente.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que indeferiu inicial da ação de busca e apreensão e extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 13/14.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por escritório de advocacia (vide fls. 15v/16).

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor fiduciário:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou **mora** nas obrigações contratuais garantidas **mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário** ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor**”. (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que “é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

DA NÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Da análise dos autos, verifico que o Banco Apelado enviou notificação emitida por escritório de advocacia ao endereço do Devedor, em razão do inadimplemento das parcelas descritas na petição inicial.

É pacífico que a constituição em mora do Devedor deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OCT.1969, como já afirmado em linhas passadas.

Com efeito, segundo a citada norma, para a constituição dos efeitos da mora, é preciso que a notificação seja expedida por intermédio de serventia notarial.

Ocorre, no entanto, que a notificação foi emitida por escritório de advocacia (fls. 15v/16), motivo pelo qual estou convicto que o Apelante deixou de atender à determinação legal.

Portanto, de acordo com a legislação que rege a matéria e segundo a jurisprudência dominante, a correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o Devedor em mora, uma vez que somente a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim.

Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, **é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca**, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. - Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp 113556 RS 2011/0267118-2, rel. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. **17.05.2012**”). (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª SEÇÃO DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUI-SE EX RE, ISTO É, DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. **NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROVA-SE A MORA DO DEVEDOR PELO PROTESTO DO TÍTULO, SE HOUVER, OU PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO”. (STJ, AgRg no Ag 997.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009)”. (sem grifo no original).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECURSO DESPROVIDO. **Na Ação de Reintegração de Posse é indispensável a prova da constituição do devedor em mora. Apesar de a mora resultar do vencimento das prestações sem que tenha havido pagamento, a comprovação da inadimplência é pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de reintegração de posse (art. 2º, § 2º, do Dec-lei n.º 911/69). A correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que não substitui a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos**”. (TJDFT, Acórdão n. 556875, 20111010041746APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, DJ 12/01/2012 p. 52). (sem grifo no original)”.
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. **1.A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Todavia, para caracterizar a mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja expedida por correspondência do Cartório de Títulos e Documentos e que seja entregue no domicílio do devedor, não servindo a notificação levada a termo por escritório de advocacia. 2.A falta da notificação exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, impõe o indeferimento da inicial, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (...)**”. (TJDFT, Acórdão n. 561844, 20111010041022APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ 02/02/2012 p. 126). (sem grifo no original).

Desta feita, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação do Devedor quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, e, Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação, mas nego provimento ao recurso, em face da ausência de comprovação válida da mora do Devedor.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.915888-0 – BOAVISTA/RR

APELANTE: EDINÉIA SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

EDINÉIA SANTOS CHAGAS interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer nº 010.2010.915.888-0, que julgou improcedente a pretensão autoral, consistente na efetivação da promoção para classe B, da carreira de Delegado da Polícia Civil, com todos os reflexos funcionais e financeiros decorrentes.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Apelante sintetiza que “ajuizou ação ordinária visando a promoção para a classe B da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, com todas as conseqüências funcionais e financeiras pertinentes [...] o Exmo. Juiz de primeiro grau entendeu, equivocadamente, que não cabe ao Poder

Judiciário, no que pertine ao caso da promoção dos Delegados de Polícia, interferir no mérito administrativo, tendo julgado improcedente a ação”

Segue afirmando que “o argumento lançado na sentença [...] fere de forma clara o princípio da inafastabilidade da jurisdição, constante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal [...] desde o julgamento do MI 721/DF, onde foi consolidado que o poder judiciário deve intervir nos casos onde há omissão e lesão ao direito, praticados pelos poderes legislativo e executivo, tendo em vista ser esse o papel constitucional do poder judiciário”.

Conclui que “no presente caso, onde não foi concedida a promoção a apelante por um ato abusivo e ilegal do Estado de Roraima, deve o Poder Judiciário se manifestar, a fim de que não seja tolhido o direito da apelante”.

Por fim, requer seja conhecida e provida a Apelação Cível, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 133/138), em que o Apelado pugna pela manutenção da sentença recorrida.

DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. **Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame**". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, **há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos**. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De

Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, vislumbro ausente o interesse em recorrer ante a perda do objeto da Apelação Cível.

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, da análise dos autos, verifico existência de fato superveniente que acarreta perda do objeto do presente recurso. Demonstro.

A controvérsia diz respeito à ausência de regulamentação pelo Poder Executivo da Lei nº 131, de 08 de abril de 2008, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Delegados de Polícia, em especial quanto aos critérios de promoção, conforme disposto no seu artigo 7º:

“Os Delegados de Polícia Civil ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe A, constantes do anexo II da Lei Complementar nº 055, de 2001, passam a ocupar o cargo de Delegado de Polícia, Classe A, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, até que ocorram as promoções, nos termos da lei”.

Argumenta a Apelante que, desde a homologação do concurso da carreira, em 08.JUL.2004, os 78 (setenta e oito) delegados que se encontram na ativa, estão sem promoção desde então, mesmo havendo vagas para serem preenchidas nas classes superiores B, C e D.

De fato, pela análise da Lei Complementar Estadual nº 055/2001 e da Resolução 001/09, da CONSULPOL/RR, a exigência pautava-se pela realização de perícia médica oficial, a existência de vaga, o tempo de serviço e alternância entre critérios de merecimento e antiguidade, o que necessitaria de processo próprio envolvendo todos os integrantes da carreira que atendessem aos requisitos – tal era o objeto da ação do recurso de Apelação.

Todavia, no dia 05.SET.2012, o Governador do Estado de Roraima, fixou, por meio do Decreto nº 14.529-E, os critérios para promoção da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima, regulamentando os critérios anteriores constantes nas Leis Complementares nº 055/01 e 131/2008.

Assim, a omissão que perdurava até a proposição da ação e a interposição do recurso do não existe mais, de modo que resta caracterizada perda do objeto da presente Apelação, por ausência de interesse de agir.

Destaco, por oportuno, que fato superveniente à propositura da ação pode ser reconhecido de ofício. Confira o artigo 462, do Código de Processo Civil:

“Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Assim sendo, extinção do presente recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e, artigo 334, inciso I, e, artigo 462, todos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.914619-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: WAGNER ANTONIO SENA DOS SANTOS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FINASA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.914.619-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. **1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 34) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 35), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. **2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA

DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000881-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SÁ ENGENHARIA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTÊVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

SÁ ENGENHARIA interpõe Agravo Regimental em face de decisão proferida no Agravo Regimental nº 000.12.000732-3, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto, haja vistas a superveniência de sentença extintiva da ação proferida pelo juízo a quo (fls. 39/40).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, como questão de ordem pública, que "a competência jurisdicional do MM Juiz da primeira instância, exauriu na data de 02 de fevereiro de 2010, com a prolação da sentença, [...] o despacho (fls. 136 – agravo de instrumento) e a r. sentença (10.05.2012 anexa) da lavra do MM Juiz de primeiro grau, efetivados após o trânsito em julgado, junto ao STJ, que se deu na data de 16.09.2011 (fls. 116 – agravo de instrumento), estão encobertos pela inexistência ao lado das nulidades absolutas por terem o mesmo regime jurídico dentro do processo, tendo os atos nulos e inexistentes vida artificial até o dia em que é efetivada sua invalidação, sendo assim, questão de ordem pública. [...] a publicação da sentença opera a consumação da jurisdição e exaurimento da competência do julgador de primeiro grau. [...] ele é decididamente proibido de inovar no processo que para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença."

Aduz como segunda questão de ordem pública que "a coisa julgada tem cunho de ato jurídico perfeito; razão porque já estaria contemplada na proteção deste, tendo a mesma uma enorme relevância na teoria da segurança jurídica. [...] Decorre daí, pois, a impossibilidade jurídica do Requerimento do Executado, pautado em discutir, nestes autos, o cumprimento do artigo 268 do CPC, [...] devendo ser reconhecida de ofício [...], anular a decisão recorrida, bem como a sentença de primeiro grau e determinar que o magistrado a quo, prossiga com o feito na forma da lei".

Quanto ao mérito do regimental anterior (nº 000 12 000732-3), afirma que "em situações como tais, poder-se-ia depreender pela perda superveniente do objeto do agravo de instrumento em virtude da prolação de

sentença extintiva da ação originária. [...] não é o que deve prevalecer no presente caso, [...] se ainda subsiste o interesse recursal do agravante em ver analisada a matéria que trouxe à apreciação neste grau de jurisdição, pois crucial para o andamento ou não do feito de primeira instância, [...] admitido o agravo de instrumento, a decisão do tribunal, seja a que o acolhe ou a que o rejeita, substitui a decisão interlocutória [...], atingindo todos os atos posteriores à decisão recorrida, inclusive a sentença, maculando-a com nulidade.”

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO REGIMENTAL E DE INSTRUMENTO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Compulsando detidamente os autos, verifico que proferi decisão às fls. 39/40, nos autos do Agravo Regimental nº 000.12.000732-3, sendo que naquela ocasião, extingui o processo, por perda do objeto daquele recurso e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, nº 000.12.000592-1, em face de superveniente prolação de sentença nos autos originários pelo juízo a quo.

O Agravante, por sua vez, ao interpor o presente agravo interno, demonstrou que a sentença proferida na ação nº 010.2009.909.428-5, não exauriu o mérito da demanda, muito menos o fundamento jurídico da pretensão recursal no agravo de instrumento.

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior vem decidindo que com a superveniência de sentença, cuja cognição venha a dar tratamento definitivo à controvérsia, causa perda do objeto do agravo de instrumento, por ausência de interesse recursal e exaurimento da decisão liminar deferida ou indeferida no corpo da sentença procedência ou improcedência da ação (Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1269657/MS, AgRg no REsp 1114681/SP, AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, MC nº 15.116/SP; AgRg no REsp nº 956.504/RJ; REsp nº 1.089.279/PE).

Não obstante, a sentença proferida na ação originária não fora de mérito, nem o poderia ser, pois como pude avaliar em análise pormenorizada nos dois autos em apenso, e, nos autos que tramitam por meio do PROJUDI, a ação executiva de título extrajudicial fora extinta, por meio de sentença procedente em embargos à execução do Estado de Roraima em 02.FEV.2010 (autos nº 010.2009.913.851-2). Esta, por sua vez, foi anulada por este Tribunal de Justiça, posto que carente de fundamentação. Sob o fundamento da causa madura, o Relator proferiu voto de mérito, dando parcial provimento ao Apelo, do ora Agravante, julgando parcialmente procedente os embargos à execução do Estado, para considerar títulos líquidos, certos e exigíveis somente os contratos 081/98, 122/98, 123/98 e 006/99, para que a execução prosseguisse no valor a ser apurado pela contadoria (fls. 89/99, do Agravo de Instrumento).

Após este parcial provimento à apelação do ora Agravante, a ação foi avaliada em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima, ora Agravado, tão somente quanto ao excesso de execução por aplicação incorreta de juros moratórios (fls. 102/107, dos autos do Agravo de Instrumento). O Tribunal Superior deu provimento ao REsp do Estado para estabelecer juros de 0,5% por cento até 10.JAN.2003, e 1%, após a entrada a em vigor do Código Civil de 2002 (fls. 115, do Agravo de Instrumento).

Desta feita, os autos retornaram para cumprimento da parte final do acórdão, a qual não fora reformada pelo STJ, ou seja, para que a execução prosseguisse quanto aos contratos líquidos, certos e exigíveis, no valor a ser apurado pela contadoria (fls. 99, do Instrumento).

Portanto, de fato, assiste razão ao Agravante, que com insistência, pretende a reconsideração do agravo regimental nº 000 12 000732-3, pois estou convencido que a segunda sentença proferida na ação executiva não exauriu o mérito da ação – o que caberia perda superveniente de interesse do recurso de instrumento.

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão (fls. 39/40) proferida nos autos do Agravo Regimental n. 000 12 000732-3.

E mais, reconsiderando o Agravo Regimental anterior, por vislubar razão ao recurso, merece reforma a decisão proferida por mim nos autos do Agravo de Instrumento, nº 000 12 000592-1.

DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tendo em vista, o recebimento do Agravo de Instrumento nº 000 12 000592-1, e haver neste pedido liminar de efeito suspensivo, passo a fundamentar e decidir o cabimento ou não do efeito.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO

Vislumbro estarem presentes os requisitos da lesão grave ou de difícil reparação suscitadas pelo Agravante, como já se operou por meio da sentença teratológica proferida pelo juízo originário, na ação executiva que já encontrava-se em fase de formalização de precatório.

Os autos da execução de título extrajudicial, provenientes dos contratos julgados líquidos, certos e exigíveis por decisão deste Tribunal (fls. 100, do Instrumento), retornaram da Corte Superior, com trânsito em julgado, reformando tão somente a aplicação de juros, para prosseguir seu trâmite final de atualização via Contadoria Judicial e formalização do precatório. O estado do processo foi ratificado pela juíza do feito, em 23.NOV.2011 (fls. 118, do Instrumento). O Agravado/Executado não se opôs aos cálculos realizados pela contadoria, em 26.JAN.2012 (fls. 122, do Instrumento).

No dia 09.FEV.2012, contudo, o Agravado aviou petição suscitando a irregularidade do processo, em virtude do não cumprimento da segunda parte do artigo 268, do Código de Processo Civil, ou seja, “a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”

Ora, após a ação já haver tramitado por mais de dois anos, sempre sob o exercício da ampla defesa e do contraditório em favor do Estado, após apreciação do mérito pelas Cortes Estadual e Superior, o Agravado resolveu suscitar questão de inadmissibilidade da Inicial da ação executiva, razão a qual percebi e compreendo estar preclusa.

Tenho por certo que quanto ao tema cabe a aplicação da Súmula nº 424, do Supremo Tribunal Federal:

“Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas explícita ou implicitamente para a sentença.”

Somando-se ao teor do § 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil:

“O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, **enquanto não proferida a sentença de mérito**, da matéria constante dos nºs. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.” (Sem grifos no original).

De fato, a lei permite o conhecimento dos pressupostos processuais e condições da ação, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, contudo faz a ressalva **“enquanto não proferida a sentença de mérito”**. No presente caso, a ação executiva já obteve decisão de mérito por este Tribunal, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, vejo claramente que suscitar a ausência de pagamento das custas e honorários da ação anteriormente ajuizada, na atual fase processual – formalização do precatório -, é matéria alcançada pela preclusão processual.

Destaco compreensão doutrinária, nessa linha:

“O novo código reservou o nome de despacho saneador não para o que expunge o processo de seus vícios e irregularidades, sim para aquele que o declara livre desses mesmos vícios e em condições de prosseguir na fase instrutória. O saneador, portanto, é decisão sempre Interlocutória, insuscetível de pôr fim ao processo, que apenas resolve, com força preclusiva, questões incidentes, relativas aos

pressupostos processuais, condições da ação e validade dos atos do procedimento na fase postulatória." (J. J. CALMON DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. For., 1ª ed., vol. III. p. 442) Desta feita, ao indeferir a inicial do Agravante e proferir sentença (pela segunda vez) sem resolução de mérito, de fato, o juízo a quo ultrapassou o exercício de sua competência, posto que já havia proferido sentença nos embargos, a qual foi reformada, como já disse, por esta Corte Estadual, para determinar o prosseguimento da execução.

Todos os atos posteriores à decisão agravada, incluindo a "segunda sentença", padece de teratologia, invalidade processual, portanto, por ora, devem ser suspensos, até julgamento final do presente Agravo.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão do Agravo Regimental nº 000 12 000732-3, para determinar o prosseguimento do Agravo de Instrumento nº 000 12 000592-1, suspendendo os efeitos da decisão que determinou o Agravante cumprir em 05 (cinco) dias, o disposto no artigo 268, do CPC, sob pena de indeferimento (fls. 136, do Instrumento). Bem como, devem ser suspensos os demais atos do processo originário – nº 010.2009.909.428-5 – inclusive a "segunda sentença" constante no evento processual nº 112, de 10.MAI.2012.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 522, c/c, parágrafo único, do artigo 527, e, § 3º, do artigo 267, todos do CPC, bem como, no parágrafo único, do artigo 316, do RI-TJE/RR, por vislumbrar razão aos agravos internos nº 000 12 000881-8 e 000 12 000732-3, **reconsidero** a decisão do Agravo de Instrumento nº 000 12 000592-1, atribuo efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada (evento processual nº 103, dos autos 010.2009.909.428-5).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, dando ciência desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 000 12 000592-1, para que as diligências determinadas nesta decisão sejam cumpridas naqueles autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000920-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA VEÍCULOS LTDA BV VEÍCULOS

ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SEFAZ/RR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz, em exercício da 2ª Vara Cível de Boa Vista, que denegou pedido de liminar nos autos do mandado de segurança nº 0709828-16.2012.823.0010, para que o impetrado, ora recorrido, se abstenha de cobrar o valor relativo ao auto de infração nº 000978/2008, decorrente de "estoque de mercadorias sem notas fiscais – veículos usados", proibindo a inscrição da impetrante no cadastro da dívida ativa.

Sustenta a agravante que o decisório recorrido merece a devida reforma, por ser ilegal o fato gerador que ensejou a lavratura da infração.

Alega na peça inicial do "mandamus" que "...os veículos supostamente encontrados na calçada, em frente do estabelecimento comercial da impetrante, estavam na verdade, apenas estacionados, e para isso, procurou os proprietários, para que estes declarassem formalmente o que fato seus veículos estavam estacionados onde o agente público encontrou, e aplicou o auto de infração contra o impetrante" (fl. 57).

Arremata afirmando que, como o objeto do auto de infração não estava em seu acervo de carros usados postos a venda, não poderia ser obrigada a pagar imposto que não é devido.

Pede a concessão de medida liminar para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, com o escopo de permitir ao agravante "...que efetive a cobrança relativa ao auto de infração nº 000978/2008, em razão de a Lei 072/94, não permitir o recurso de reconsideração, que segue em anexo, impondo ao impetrado a

proibição da inscrição da impetrante em dívida ativa, assim como se abstenha de emitir certidão positiva para impetrante” (fl. 69)

É o breve relato, decido.

Analisando as razões sustentadas pela agravante em busca de obter o pleito liminar, tenho, a princípio, que os fundamentos declinados em face do periculum in mora não me convenceram de que terá prejuízo irreparável na hipótese de aguardar o regular julgamento deste recurso.

Nesse passo, num exame preliminar cognitivo das razões expostas pela recorrente, tenho que andou bem o douto Juiz da causa em não vislumbrar o risco de dano irreparável à impetrante, ora recorrente, ao ponderar que “...a venda de bens ao poder público não é a sua única atividade empresarial e não há licitação em aberto” (fl. 32).

Ademais, o questionamento suscitado para justificar a concessão liminar se confunde com o próprio meritum causae da irresignação, visto que deferi-lo implica esvaziamento da própria causa petendi, configurando-se, pois, a denominada liminar satisfativa que, no caso, afigura-se-me temerária ou precipitada.

Denego, por isso e à falta de preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a pretensão liminar em epígrafe.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, intime-se o douto Procurador de Justiça, para se manifestar.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001342-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível, nos autos da ação civil pública nº 0710986-09.2012.823.0010, através da qual, no EP nº 16 determinou-se ao autor, ora agravante, que emendasse a peça inicial para incluir no pólo passivo da demanda os nomes de todos os litisconsortes/moradores e/ou invasores irregulares de áreas de preservação ambiental permanente com respectivos endereços para citação.

Na ação civil pública originária, o autor, ora recorrente alegou que em face de diversos procedimentos de investigação cível realizados pela Promotoria do Meio Ambiente constatou-se indevidas invasões/construções em áreas de preservação permanentes (APP's) no município de Boa Vista. Diante da inércia da municipalidade em enfrentar essa problemática ambiental, o MPE/RR ingressou no Juízo de origem com a respectiva ação civil pública, objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer e reparação de dano moral coletivo.

Intimado, o município requerido argüiu a preliminar de litispendência e necessidade de inclusão dos moradores/invasores das referidas áreas de preservação, para compor o polo passivo da lide na condição de litisconsortes necessários, porquanto estes poderão ser afetados pelo resultado da demanda.

O MM. Juiz da causa acolheu a preliminar de intimação dos litisconsortes passivos e determinou ao MPE/RR que emendasse a peça inicial para incluir todos os invasores/moradores no pólo passivo da ação, indicando o autor os respectivos endereços para citação.

Inconformado o representante do parquet interpôs o presente agravo, alegando, em síntese, que o magistrado a quo laborou em flagrante equívoco em determinar tal diligência, visto que a inclusão de todos os invasores/ocupantes das APP's no processo causará inegável tumulto processual, exacerbando e abarrotando o órgão judiciário desnecessariamente.

Arremata afirmando que “o problema não é a eventual solidariedade e sim a responsabilidade do agravado, pois tende atribuir sua responsabilidade aos invasores/ocupantes das APP's, quando na

verdade deveria adotar uma conduta positiva ativa no intuito de multar, embargar e demolir as invasões/ocupações irregulares nas APP's, mediante aplicação das sanções correlatas e previstas na ordem jurídica vigente e instauração de processo administrativo que assegure aos infratores o contraditório e ampla defesa. [...] Portanto, não há que se falar em litisconsorte passivo necessário ou muito menos o facultativo que só implicaria na procrastinação da prestação jurisdicional com graves prejuízos ao direito difuso que se pretende defender, qual seja o meio ambiente" (fl. 15).

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/07).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre do cumprimento pelo recorrente, dos preceitos estabelecidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou o deferimento de tal prerrogativa mediante a demonstração concreta da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pelo recorrente afiguram-me relevantes na medida em que, em se tratando o feito originário de ação civil pública que visa à proteção de interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente, tem-se por certo que a Lei nº 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor (8.078/90), instrumentos legais que compõem o sistema processual da jurisdição coletiva, não prevêm a participação de pessoas físicas ou jurídicas na relação jurídico-processual da ação coletiva, ainda que sejam diretamente afetadas pela decisão, na forma em que vêm decidindo os nossos Tribunais.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LITISCONSORTE PASSIVO/NECESSÁRIO – Ausência de previsão legal. A Lei da Ação civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (8.078/90), instrumentos legais que compõem o sistema processual da jurisdição coletiva, não prevêm a participação de pessoas físicas ou jurídicas na relação jurídico-processual da ação coletiva, ainda que sejam diretamente afetadas pela decisão. Na verdade, referidas leis limitam o litisconsórcio tão-somente às hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º, do art. 5º, da LACP (ou seja, respectivamente, entre o poder público e outras associações legitimadas, e entre os ministérios públicos da união, do Distrito Federal e dos estados), e no art. 94, do CDC, no que se refere aos interesses individuais homogêneos. Com efeito, os direitos difusos e coletivos são direitos tipicamente transindividuais, de natureza indivisível, não pertencendo, portanto, a um indivíduo determinado, mas a uma coletividade, ou à coletividade, cuja defesa, pelo denominado sistema de "representatividade adequada", atribui-se a determinados organismos que, supõe-se, tenham condições de adequadamente proteger tais direitos.” (TRT 22ª R. – RORO 00131-2000-003-22-00-4 – Rel. Juiz Manoel Edilson Cardoso – DJPI 09.09.2004 – p. 15) - grifei

“LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – NÃO CONFIGURAÇÃO – Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, configura-se o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Logo, nos moldes do diploma processual civil, há litisconsórcio passivo necessário quando dele dependa a eficácia da sentença. Já a Lei de Ação Civil Pública de nº 7.347/1985, em seu art. 5º, § 2º, estabelece que o litisconsórcio se dá de forma facultativa. Sendo a lei da Ação Civil Pública mais específica, não há de se falar em aplicabilidade do art. 47 do CPC. Ademais, não é crível se pretender a tramitação de um processo em que figurem mais de mil e cem pessoas no pólo passivo e que todas sejam citadas para oferecer resposta. Levar a efeito esse entendimento redundaria em que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade, corolários do Processo do Trabalho, fossem por completo esvaziados. No caso em tela, não havendo expressa determinação legal e analisando a natureza da relação jurídica emergente dos autos, e em observância à Lei da ACP, entendo não restar caracterizado o litisconsórcio passivo necessário. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (TRT 10ª R. – RO 833-59.2010.5.10.0003 – Relª Desª Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro – DJe 18.03.2011 – p. 171) – grifei

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – NÃO CABIMENTO – Em sede de ação civil pública não se justifica, por razões tanto práticas como jurídicas, a formação de litisconsórcio passivo necessário. Primeiro, porque restaria desvirtuada a própria finalidade da ação coletiva, a qual consiste na defesa dos interesses metaindividuais e na facilitação do acesso à Justiça. Não restam dúvidas de que a determinação de ingresso de determinados trabalhadores eventualmente lesados na qualidade de litisconsortes passivos, como querem os recorrentes, inviabilizaria o próprio andamento do processo coletivo, retardando sine die o desfecho do conflito coletivo de interesse. Segundo, porque, independentemente da participação na relação processual, a sentença produzida faz coisa julgada erga omnes e os empregados que serão atingidos pela decisão nestes autos poderão invocar seus eventuais direitos em ações individuais, o que deixa incólumes as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E, por último, em face da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que, em seu art. 5º, §§

1º e 5º, só fazer referência à formação de litisconsórcio facultativo e, ainda assim, entre os co-legitimados para a propositura da ação civil pública ou entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, afastando, com isso, a figura do litisconsórcio passivo entre os interessados na decisão a ser prolatada.” (TRT 22ª R. – RORORXOF 0469700-76.2005.5.22.0004 – Relª Desª Liana Chaib – DJe 29.03.2010 – p. 55) - grifei

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação aos interesses difusos e coletivos que se busca tutelar através da ação originária, pelo fato de o chamamento de todos os invasores/ocupantes das APP's para integrar a lide demandaria inúmeras diligências e interposições de recursos, desvirtuando, assim, a própria finalidade da ação coletiva, a qual consiste na defesa dos interesses metaindividuais e na facilitação do acesso à Justiça, vulnerando, também, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação aos interesses difusos e coletivos que se pretende tutelar através da ação civil pública originária, por meio da intervenção do ora agravante.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando o sobrestamento da decisão hostilizada proferida no EP nº 16 (fl. 159), até ulterior deliberação.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Cível, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Abra-se termo de vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.12.001411-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARTINEZ E RODRIGUES LTDA – ME

ADVOGADO: DR. LUÍS FERNANDO MENEGAIS

AGRAVADA: SUELI MARTINS PRADO

ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MARTINEZ E RODRIGUES LTDA – ME interpôs Agravo Regimental, em face da decisão do Relator proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 05 114504-2, que não conheceu das contrarrazões de fls. 373/377, em face da intempestividade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante sintetiza que “[...] o início do prazo começa a fluir no 1º (primeiro) dia útil após a intimação (CPC, art. 184, §2º e 240, § único), sendo que as intimações considerar-se-ão realizadas no 1º dia (primeiro) dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense. Deveras, a lei 8.079/90, que acrescentou o parágrafo único ao art. 240 do Mandamento Processual Civil, estabeleceu uma ficção, ou seja: realizando-se a intimação em dia que não haja atividade no foro, tem-se como efetivada no primeiro dia útil seguinte [...] a decisão agravada foi disponibilizada no site do Tribunal dia 26 de agosto de 2011 (sexta-feira) e publicada no dia 27 de agosto de 2011 (sábado). O dia 29 de agosto de 2011 (primeiro dia útil) é considerado como sendo a data da publicação. Já no dia 30 de agosto de 2011 (dia útil subsequente) inicia o prazo processual para apresentação das contrarrazões, que expirou assim, no dia 13 de setembro de 2011, data em que foi protocolizada as referidas contrarrazões”.

Requer, ao final, seja exercido juízo de retratação da decisão agravada e, se mantido o decismum, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: art. 316, p.u.).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Com razão a Agravante.

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica mudança de compreensão deste Relator.

Nos termos dos §§ 3º e 4º, ambos do artigo 4º, da Lei nº 11.419, de 19.DEZ.2006:

Art. 4º (...)

§3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico.

§4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Pois bem. No caso concreto, o despacho que determinou a intimação da parte Apelada para contrarrazoar o apelo foi publicado em 27.AGO.2011 (sábado). Considerando que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil subsequente, a saber, 29.AGO.2011 (segunda-feira), o prazo expirou em 13.SET.2011, data em que as contrarrazões foram apresentadas em juízo (fls. 373v). Tempestiva, portanto, as contrarrazões. Neste passo, tenho a compreensão que a mencionada decisão merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 4º, §§ 3º e 4º, ambos da Lei , 11.419/06, e, artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida (fls. 388), para conhecer das contrarrazões.

Após, façam-me conclusos os autos apensos.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015104-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.900.914-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF

afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.4

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

4 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.905677-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADA: SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz do Mutirão Cível que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.905.677-7, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

“a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a atual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).”(sic)

A apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

e) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; f) a incidência da tabela price não acarreta a capitalização de juros; g) a astreinte fixada mostra excessiva; h) é faculdade sua realizar a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito; i) é aplicável a TR como índice de correção monetária e, j) os honorários advocatícios extrapolam os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso para manter as cláusulas contratuais avençadas.

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 17/126).

Recurso adesivo pugnando a reforma da sentença para aplicação da taxa de juros mensal pactuada no importe de 1,76%, e repetição do indébito em dobro (fls. 108/116).

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º- A, do CPC, decido os recursos conjuntamente.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 30.09.2010, contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor Toyota “Corolla Sedan XEL 1.8 16 V 4P”, ano 2004/2004, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado foi de R\$ 33.733,20, perfazendo o valor total das parcelas R\$ 55.236,60 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 920,61 (fl. 93-v).

A taxa de juros anual foi fixada em 23,27% e a de juros mensais em 1,76%.

Houve previsão da incidência de Serviços de: Concessionária / Lojista (R\$ 1.397,40), Registro / Gravame (R\$ 87,17), Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00), Tarifa de Avaliação do Bem (R\$ 195,00) e IOF (R\$ 558,63).

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto,

verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar se do ano de 2003. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (23,27%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (23,33%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Neste aspecto, sem razão a apelante adesiva, pois a taxa de juros estipulada contratualmente foi de 1,76%, tendo o Magistrado consignado que somente se superior a 2% seria este último percentual adotado, não tendo, portanto, interesse em recorrer desta parte da sentença.

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevaemente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.^a Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firtatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.^a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização não está expressamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho a sentença neste aspecto.

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO

DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁵, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Da Tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra “Matemática Financeira”.

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo

inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E

⁵ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

10 – Da inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

11 – Das astreintes

A redação dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei n.º 8.078/90 é clara no sentido de aplicação da multa como forma de meio inibitório, para que se cumpra a obrigação imposta.

A astreinte visa o resultado prático da medida, não tem caráter punitivo, mas sim, preventivo, ao efeito de impedir o descumprimento da decisão judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de seu descumprimento. Outrossim, seria ineficaz a decisão caso não estabelecida a pecúnia pelo não cumprimento.

Conforme Nelson Nery Junior “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento

de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz⁶.

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

12 – Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, a apelada deverá suportar 50%

dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 50%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso do Banco para reformar a sentença de piso, declarando a validade da utilização da tabela price, devendo a restituição / compensação de valores ser feita na forma simples, autorizada a inscrição do nome da apelada, caso haja mora, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos, negando provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904229-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RAUL DA ROCHA FREITAS NETO

ADVOGADOS: DR. RAUL CRISTIANE ARALDI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2011.904.229-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

⁶ JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, pág. 586.

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁷

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-

⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema: "[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁸, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO.

ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

8 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é

cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.” (Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à utilização da tabela price e a restituição em dobro, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912639-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: PRISCYLA MAYRA SALLES FREIRE SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2010.912.639-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.9

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

9 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;** d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.**

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁰, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA**”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

10 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à utilização da tabela price e a restituição em dobro, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906601-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: MARIA LÚCIA MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2010.906.601-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹¹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

¹¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de**

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO

12 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE**. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE**. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à utilização da tabela price e a restituição em dobro, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013657-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA TEREZA IRENG DE SOUZA

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.907.937-5, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos

de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.¹³

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

¹³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#).

14 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à utilização da tabela price e à restituição em dobro, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.009177-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CLEMILSON DA COSTA SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

O réu CLEMILSON DA COSTA SOUZA foi condenado, pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão; 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e 30 (trinta) dias-multa, por infração aos arts. 331; 129, caput, 147 e 330, todos do CP, em concurso material.

Contra tal decisão, interpôs apelo, pleiteando a nulidade da sentença, por não ter o magistrado a quo analisado a tese argüida nas alegações finais. No mérito, requereu absolvição.

O recurso foi julgado parcialmente procedente, em 12/06/2012, em acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU QUE COMETEU SEIS CRIMES, EM CONCURSO MATERIAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 331; 329, § 1.º; 129, ‘CAPUT’; 147; E 330, TODOS DO CP – DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE –

MÉRITO – ROUBO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, EM FACE DO NOVO 'QUANTUM' ESTABELECIDO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA – SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE”.

A acusação e a defesa tomaram ciência do acórdão, respectivamente, em 20/06/2012 e 26/06/2012 (fls. 300 e 300-v).

Em 24/07/2012, o réu compareceu à Secretaria da Câmara Única e foi cientificado do teor do acórdão, manifestando o interesse em recorrer (fl. 301).

Os autos retornaram à Defensoria Pública em 24/07/2012, tendo o i. Defensor interposto os presentes embargos em 26/07/2012 (fl. 302).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente intempestivo.

No que tange ao prazo para a interposição dos embargos declaratórios, dispõe o art. 619 do CPP:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

Ora, no presente caso, em razão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, a contagem iniciou-se com a entrada dos autos naquela instituição, em 26/06/2012 (fl. 300-v).

Ocorre que o recurso em tela foi manejado apenas em 26/07/2012, extrapolando, em muito, o lapso temporal estipulado na lei.

Frise-se que não pode ser aceita a tese de que o prazo só começaria a fluir a partir da intimação do réu, pois não se trata, aqui, de recurso de sentença condenatória (CPP, art. 392).

Além disso, o art. 619 do CPP, acima citado, não traz tal previsão, conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci: “não há necessidade de intimação do réu ou defensor, bastando a publicação do acórdão, ressalvado o direito da parte de receber intimação pessoal, como o Ministério Público e a defensoria pública” (in Código de Processo Penal Comentado, 8.ª ed., São Paulo: ed. RT, 2008, p. 980).

Em caso similar:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 619, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSC, Embargos de Declaração em Recurso Criminal n.º 2011.093952-3, 4.ª Câm. Criminal, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 13/07/2012).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço dos embargos.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.018062-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO LECI DA SILVA

ADVOGADOS: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS E OUTROS

APELADA: ANGELA DI MANSO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

SEBASTIÃO LECI DA SILVA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de despejo nº 010.2008.905.462-0.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que “carece a sentença prolatada ser integralmente reformada, julgando IMPROCEDENTE a AÇÃO DE DESPEJO c/c PEDIDO LIMINAR DE POSSE, eis que a mesma fere o Código Civil, assim como também o Código de Processo Civil”.

Segue alegando que “a referida ação, em análise acurada não deveria ultrapassar a questão preliminar levantada, pois discute propriedade e não contrato de locação de imóvel comercial”.

Argumenta que “não é plausível o entendimento de que não teria o Apelante se desincumbido do ônus da prova, uma vez que não demonstrou suas alegações’ [...] a Apelada encontrava-se apenas municiada de um contrato de compra e venda, sem a menor possibilidade de se prestar ao pleito procedimental de despejo”.

Conclui que “provou ser possuidor de boa fé, mansa e pacificamente do referido imóvel, por lapso temporal superior a 20 anos, época em que adquiriu em contrato oral, dos antigos proprietários, tendo adquirido por decurso de tempo, a propriedade do imóvel, independente de boa fé, inclusive”.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença apelada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 33/52).

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve se revestir.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a extração integral de cópias pela web do processo eletrônico que originou o Apelo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 57).

Estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: “constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”.

Ocorre que, apesar do Apelante alegar que juntou cópia integral da ação de despejo, não consta dos autos sequer cópia da sentença apelada.

Ademais, transcorrido o prazo para regularizar o vício, este não foi devidamente sanado pelo Apelante, uma vez que, embora intimado para tanto, veio aos autos por meio de advogada sem procuração ou substabelecimento nos autos (fls. 58).

É sabido que se reputam inexistentes os atos praticados por advogado sem habilitação nos autos e sem posterior ratificação.

Com efeito, o instrumento de mandato deve necessariamente ser exibido pela parte com a apresentação da petição inicial, a não ser em caso de urgência, hipótese em que o artigo 37, do CPC, preconiza o prazo de 15 (quinze) dias para que venha a ser produzido. Eis o teor do dispositivo legal:

“Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

Todavia, no caso em comento, a petição (fls. 58) além de estar desacompanhada de habilitação válida da advogada que a subscreveu, ela também não alegou a urgência do ato, deixando transcorrer in albis o prazo a que se refere o dispositivo acima mencionado, hipótese em que seria permitida a juntada posterior do documento.

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, recurso interposto sem assinatura válida é considerado inexistente:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO – AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...)”. (STF – RE 470885 AgR – Rel: Luiz Fux – 14/06/2011).

“(…) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF – AI 825534 AgR – Rel: Dias Toffoli – DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais”. (STJ – AgRg no Ag 1151055 – Rel: Ministro Raul Araújo – Dje 03/10/2011).

“Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado”. (STJ – AgRg no Ag 1176421 – Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 08/08/2011).

Neste ínterim, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 37, parágrafo único, bem como, no artigo 515, § 4º, c/c, parágrafo único, do artigo 284, todos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente recurso.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919903-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALBERTO SIQUEIRA FROES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 919903-3

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 132/138;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.NOV.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001454-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA****AGRAVADO: IVALCIR CENTENARO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 000.12.001454-3

1) Agravo de Instrumento distribuído em 29.OUT.2012. Vieram-me os autos conclusos no dia 09.NOV.2012;

2) Considerando que possui ação de execução contra o Banco do Brasil S/A, tramitando na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, reconheço a suspeição, nos termos do artigo 135, inciso II, do Código Processo Civil;

3) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em NOV.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.913611-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON****APELADA: MARILENE REBELO DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010 10 913611-8

1) Compulsando os autos, verifico que foi interposto embargos infringentes conforme fls. 141/150;

2) Desta feita, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), abra-se vista ao Embargado para contrarrazões (CPC: art. 531).

3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.NOV.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000859-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: CIRO CAVALCANTE****ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA****APELADO: AQUILES OLIVEIRA CAVALCANTE****ADVOGADOS: DR. LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA E OUTRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 000 12 000859-4

1. Defiro requerimento de fls. 103/104;

2. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.NOV.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001450-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO

APELADO: JOSÉ LÉLIS SOBRINHO

ADVOGADOS: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001450-1

1) Compulsando os autos, compreendo que a perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, revelando-se indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

2) Isto porque é inviável analisar a questão possessória sem os depoimentos colhidos na audiência de justificação prévia que serviram de subsídio para o Juízo a quo proferir a decisão agravada.

3) Em recente decisão do STJ, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

4) O STJ, revendo posicionamento anterior, consagrado em julgamento de embargos de divergência, passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento – sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ –, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

5) É a concretude dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro (CF/88: art. 5º, inc. LV).

6) Assim, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento com peças facultativas (prova testemunhal colhida na audiência de justificação prévia), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

7) Após, conclusos;

8) Publique-se e intime-se;

9) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.NOV.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.003356-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: R2 EVENTOS LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADO: MARCIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.003356-7

- 1) Retornem os autos à Vara de origem, a fim de aguardar o decurso do prazo para contrarrazões (fls. 142v);
 - 2) Com ou sem manifestação, certifique-se;
 - 3) Após, conclusos;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 12.NOV.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001532-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR
PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001304-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: EMILLE VITÓRIA GOMES DE PAIVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001304-0

- 1) Considerando a recente mudança de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, ficou decidido que o julgador deve intimar o Agravante para complementar o recurso de agravo com as peças necessárias para a compreensão da controvérsia caso estas não estejam juntadas quando da sua interposição;

2) Desta feita, intime-se a parte Agravante para complementar o agravo de instrumento com as peças facultativas (cópia integral da ação ordinária), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do recurso.

3) Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.OUT.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.701770-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANGELA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.12.701770-4

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista. RR, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.707037-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NAXIMANDRO TEIXEIRA SARMENTO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Proc. n.º 010.12.701770-4

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista. RR, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1803 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1778, de 13.11.2012, publicada no DJE n.º 4913, de 14.11.2012, que designou a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 20.11 a 19.12.2012, objeto da Portaria n.º 1778, de 13.11.2012, publicada no DJE n.º 4913, de 14.11.2012.

N.º 1804 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2012, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1805 – Cessar os efeitos, no dia 10.12.2012, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, objeto da Portaria n.º 1770, de 12.11.2012, publicada no DJE n.º 4912, de 13.11.2012.

N.º 1806 – Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 10.12.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 20 a 21.10.2012.

N.º 1807 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no dia 10.12.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1808 – Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 04.02.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 04.11.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1809, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 119/12-GAB/BFI/TJ/RR (Protocolo Cruviana n.º 2012/20805),

RESOLVE:

Suspender o expediente na Comarca de Bonfim, no dia 23.11.2012, no horário das 08h às 13h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1810, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/20459,

RESOLVE:

Designar o servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**, Oficial de Justiça – em extinção, para, sem prejuízo de suas atribuições junto à Central de Mandados, atuar no cumprimento de mandado judicial, extraído dos Autos de Processo n.º 0700015-14.2011.823.0005.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1811, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/19016,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Mucajaí, com efeitos a partir de 23.11.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 27/11/2012****Procedimento Administrativo nº 14658/2012**

Assunto: Ficha de avaliação de desempenho para fins de progressão da servidora Isabella de Almeida Dias Santos.

DECISÃO

1. Acolho o parecer retro.
2. Determino que a servidora seja submetida a nova avaliação de desempenho, nos moldes da sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
3. Encaminhem-se os autos à SDGP para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Boa Vista, 27 de novembro de 2012

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 18903/2012

Origem: Elaine Cristina Bianchi

Assunto: Solicita licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 137, II, do COJERR, convalido a licença para tratamento de saúde no período de 05 a 09.11.2012.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 19700/12

Origem: Iarly José Holanda de Souza

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer retro.
2. Com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR, autorizo o pagamento das diárias devidas.
3. À SDGP para providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 20039/12**Origem:** Secretaria do Tribunal Pleno**Assunto:** Solicita designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
2. Designo o Oficial de Justiça **Ademir de Azevedo Braga**, com prejuízo de suas atribuições, para cumprir os mandados das Secretarias do Tribunal Pleno e da Câmara Única, no período de 03 a 15.12.2012, em virtude de usufruto de recesso forense do titular.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 10143/2012**Origem:** Gab. Des. Gursen De Miranda**Assunto:** Nomeação para o cargo de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete**DESPACHO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro a nomeação de José Eduardo de Freitas Barbosa, após a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.
3. À SDGP para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 27/11/2012

Edital n.º 20/2012

III PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CURSOS: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COMUNICAÇÃO SOCIAL E INFORMÁTICA

RESULTADO FINAL

A Presidente da Comissão Organizadora do III Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, torna público o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo para preenchimento de vagas ociosas e formação de cadastro de reserva de estagiários dos Cursos de Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Informática (Bacharelado e Tecnólogo) a que se refere o Edital nº 14/2012, conforme classificação abaixo:

ADMINISTRAÇÃO								
INSCRIÇÃO Nº	CPF	NOME DO CANDIDATO	NOTA				SEMESTRE	CLASSIFICAÇÃO
			PORT.	INFOR.	CONH. GERAIS	TOTAL		
77	935.506.502-72	THIAGO FILIPE RODRIGUES LEÃO	5	5	5	15	2º	1º
175	891.823.082-68	HISTAYLLON CONCEIÇÃO DOS SANTOS	7	4	3	14	7º	2º
24	996.917.012-00	LOUISE DE SOUZA CHAVES	7	2	5	14	6º	3º
126	449.678.292-87	ADILSA MARIALVA DA SILVA	7	3	2	12	7º	4º
3	813.979.412-00	GRISCILA SUELEN DE ALMEIDA	6	3	3	12	4º	5º
38	756.582.752-53	WANDRESSON SOUZA DA SILVA	3	4	4	11	6º	6º
45	904.638.032-72	FERNANDA FERREIRA QUEIROZ	6	3	1	10	3º	7º
5	902.116.182-68	DEILSON MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO	5	1	4	10	2º	8º
66	999.916.912-00	INAYARA CARDOSO PERES	5	2	3	10	5º	9º
178	805.131.072-15	MARIA ALCIONE TRINDADE DA MOTA	4	3	3	10	7º	10º
155	001.623.212-79	ANDRÉ DE SOUSA VASCONCELOS	4	1	5	10	7º	11º
42	920.633.142-68	ANTONIA LEILA DA CRUZ DE SOUZA	3	4	3	10	6º	12º
54	003.011.212-57	WESLEY MOREIRA DE SOUZA	3	3	4	10	5º	13º
CIÊNCIAS CONTÁBEIS								
INSCRIÇÃO Nº	CPF	NOME DO CANDIDATO	NOTA				SEMESTRE	CLASSIFICAÇÃO
			PORT.	INFOR.	CONH. GERAIS	TOTAL		
98	000.612.112-81	ELLEN KAREN RIBEIRO BORGES	7	4	4	15	3º	1º
76	008.222.262-27	CAIO FELIPE FONSECA DO NASCIMENTO	5	5	5	15	3º	2º
69	735.735.662-00	SOLANGE DO SOCORRO BARBOSA PEIXOTO	6	4	4	14	6º	3º
161	012.812.532-27	ANDRINA PALOMA BARROS ARAUJO	6	2	3	11	2º	4º
19	446.756.152-87	ALESSANDRA RORAIMA MOTA	5	3	3	11	5º	5º
55	015.141.782-22	FELIPE JIMENEZ DOS ANJOS	4	3	4	11	3º	6º
137	764.553.002-20	GEIZA BRUNNA SOUZA DE SOUZA	4	3	4	11	6º	7º
97	791.279.162-00	PAULA RENATA LEAL DOS REIS	5	2	3	10	3º	8º
28	008.069.202-89	EUNICE DOMINGOS DE SOUSA	5	2	3	10	2º	9º
4	001.983.062-96	GUANES ALBUQUERQUE DE LIMA	4	3	3	10	4º	10º
104	009.234.282-59	IVANA LENIZE SOUSA DA SILVA	4	2	4	10	2º	11º
152	009.834.992-92	JOSIMAR FREITAS DE CARVALHO	1	4	5	10	2º	12º

COMUNICAÇÃO SOCIAL

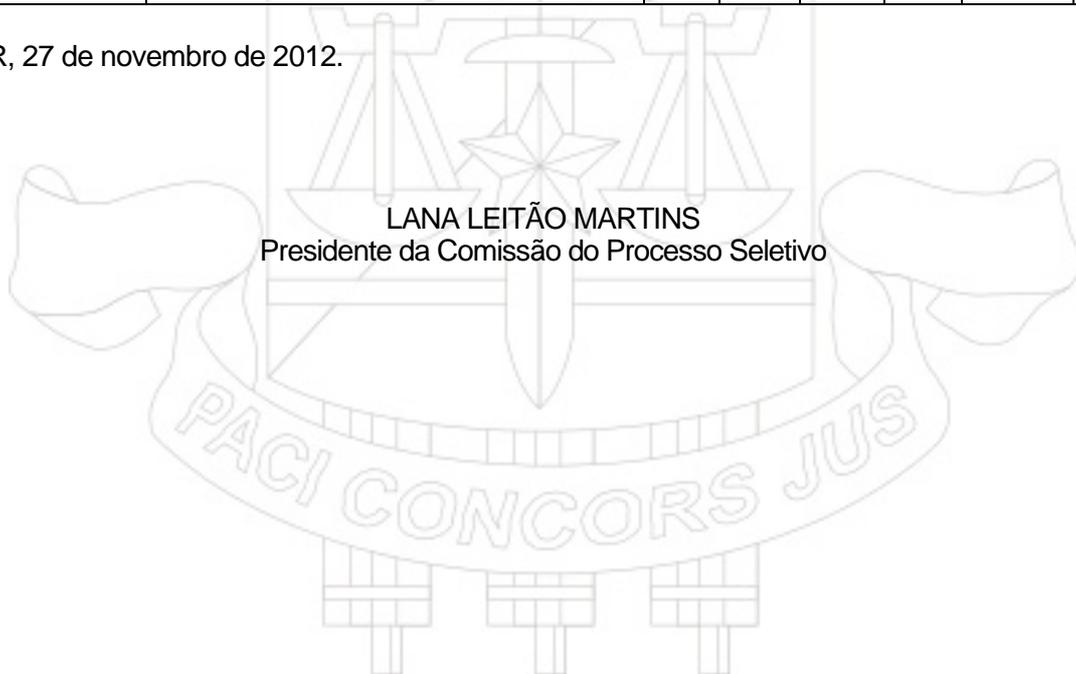
INSCRIÇÃO Nº	CPF	NOME DO CANDIDATO	NOTA				SEMESTRE	CLASSIFICAÇÃO
			PORT.	INFOR.	CONH. GERAIS	TOTAL		
127	780.907.412-15	LARISSA ADAIRALBA GONÇALVES	6	2	4	12	2º	1º
117	967.486.802-04	WILCHARLISON DO NASCIMENTO MARQUES	5	3	3	11	2º	2º

INFORMÁTICA

INSCRIÇÃO Nº	CPF	NOME DO CANDIDATO	NOTA				SEMESTRE	CLASSIFICAÇÃO
			PORT.	INFOR.	CONH. GERAIS	TOTAL		
151	836.084.352-04	MARCELO GOMES DIAS DE LIMA (Bacharelado)	7	2	3	12	6º	1º
52	803.200.582-04	ANDRE PEREIRA FRANÇA (Bacharelado)	4	5	3	12	6º	2º
48	003.151.632-75	RAYMILER BEZERRA DE OLIVEIRA (Tecnólogo)	4	5	3	12	2º	3º
75	012.797.362-16	MAICON MOTA NASCIMENTO (Tecnólogo)	4	4	4	12	2º	4º
147	988.890.362-49	EDILAMAR FILGUEIRA BORGES (Bacharelado)	4	3	5	12	3º	5º
141	002.867.862-14	IVANDI ALVES DE FREITAS FILHO (Tecnólogo - PNE)	2	5	5	12	4º	6º
125	036.470.381-48	ANTONIO FRANCISCO ALVES LIARTE (Bacharelado)	5	3	3	11	4º	7º
88	951.003.342-15	JHONNY MACEDO BARROS (Tecnólogo)	4	3	4	11	4º	8º
167	011.326.042-30	JARDEILSON APOLIANO DO NASCIMENTO (Bacharelado)	5	3	2	10	3º	9º
62	744.336.602-72	JOÃO PEDRO BRANDÃO RIBEIRO (Bacharelado)	3	4	3	10	4º	10º
169	002.704.712-19	LUCAS CARVALHO CAMARGO (Bacharelado)	3	4	3	10	5º	11º
17	026.953.382-60	JHON CARLOS SILVA SANTOS (Bacharelado)	3	3	4	10	2º	12º

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2012.

LANA LEITÃO MARTINS
Presidente da Comissão do Processo Seletivo



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais. Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/11/2012

Corregedoria-Geral de Justiça**Verificação Preliminar – Juiz – nº 2012/19966****Representação por excesso de prazo – Corregedoria****N.º 0003218-46.2012.2.00.0000 - CNJ****DECISÃO**

Trata-se de Representação Disciplinar, nº 0003218-46.2012.2.00.0000, impetrada na Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, por (...) onde alega Excesso de Prazo no Inquérito Policial 0010.09.214612-4 registrado perante a (...) da Comarca de Boa Vista/RR. Conforme se observa nos autos, o processo supramencionado desde de 2009, até o presente momento, encontra-se em tramitação direta entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, não tendo havido intervenção judicial, conforme espelho de fls. 16.

Ademais, o item 1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Criminal do CNJ, fase pré-processual: Inquérito Policial, dispõe que "*Como regra, a tramitação do inquérito policial deve se dar diretamente entre o órgão da Polícia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação*".

Logo, não houve a violação do disposto no art. 35, incisos I, II, III e VII da LOMAN; bem como não está relacionada, tal demora, a problemas estruturais do TJ/RR.

Pelo exposto, com fundamento no §2º do art. 9º da Resolução 135 do CNJ e art. 142 do COJERR, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Comunique-se a Corregedoria do CNJ sobre tal decisão e seus fundamentos.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 27 DE NOVEMBRO DE 2012
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 00079/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 23/2010, firmado com a empresa PIP de DEUS-ME, referente à prestação do serviço de manutenção dos equipamentos de climatização, exaustores, purificação e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa em exercício (fl. 409).
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a prorrogação do Contrato nº 023/2010, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 404v/408, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, prorrogando-se o referido contrato pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 25 de fevereiro de 2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 24 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo nº 14571/2012****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Contratação de empresa especializada para realização do serviço de manutenção e recargas de extintores.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 167/169-verso.
2. Considerando a necessidade da contratação, a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 166) e com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012 c/c art. 23, II, "b" da Lei n.º 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para realização do serviço de manutenção e recargas de extintores pertencentes ao Poder Judiciário de Roraima.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP n.º 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

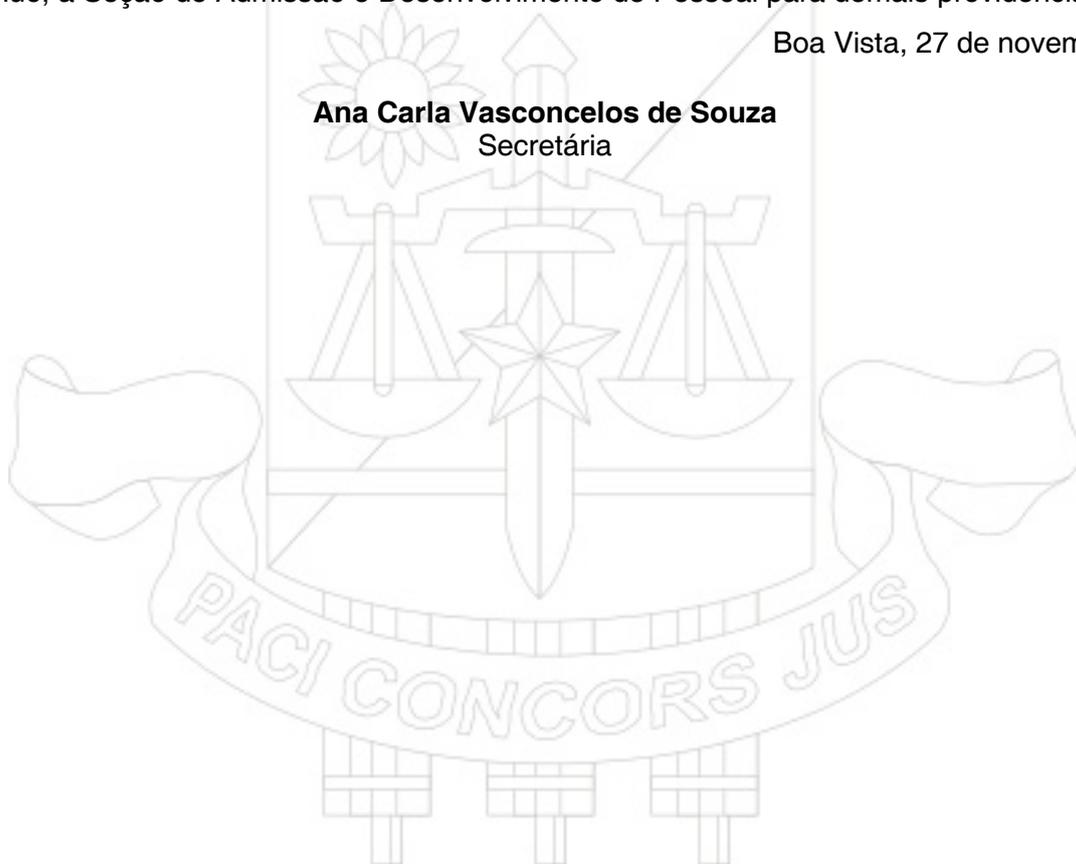
Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/20422****Origem: Seção de Gestão da Configuração de Ativos****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, no período de **30.11 a 17.12.2012** em razão de gozo de recesso forense pelo titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

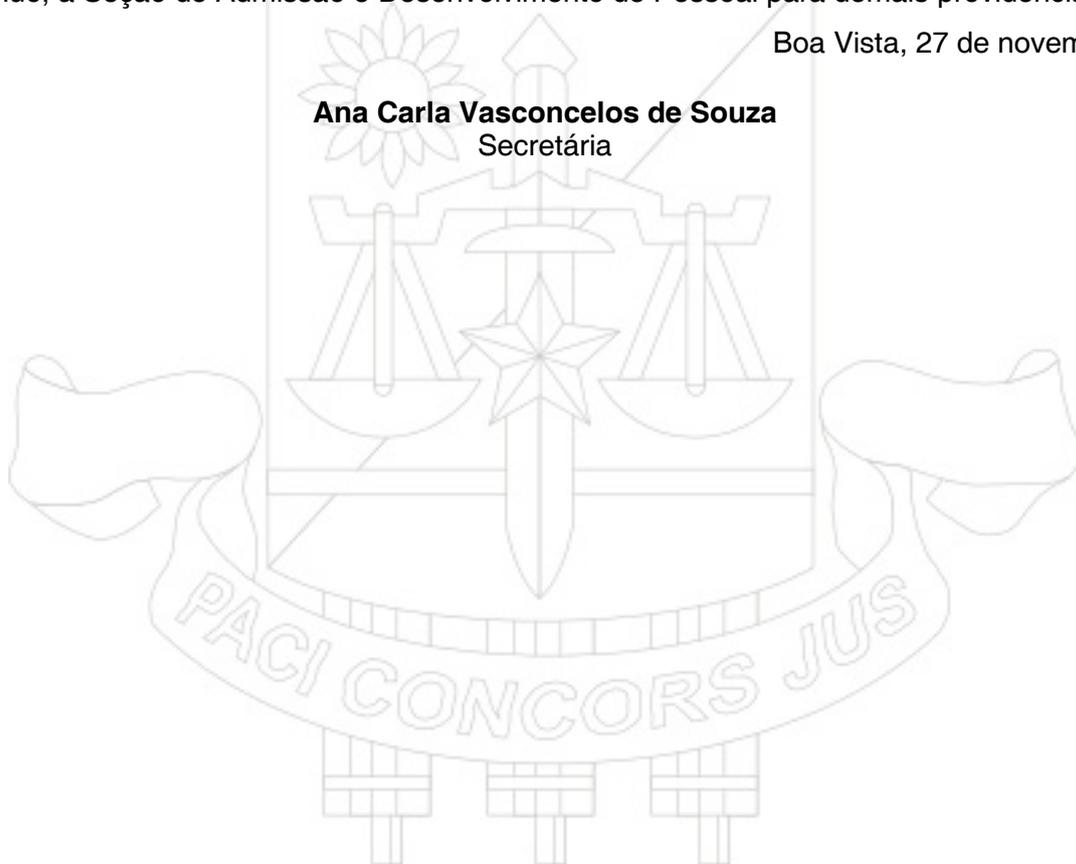
Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/20422****Origem: Seção de Gestão da Configuração de Ativos****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, no período de **30.11 a 17.12.2012** em razão de gozo de recesso forense pelo titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/11/2012

Portaria nº 021, de 27 de novembro de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 021/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à manutenção de condicionadores de ar dos veículos do Tribunal de Justiça de Roraima – Contrato nº 044/2012.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato para manutenção de ar dos veículos desta Corte de Justiça, firmado com a empresa P.I.P. DE DEUS – EPP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Adler da Costa Lima, Matrícula nº 3010103, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **Franciones Ribeiro de Souza, Matrícula nº. 3010113.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, **propor à autoridade superior** a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – analisar e atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 020, de 27 de novembro de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 020/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à prestação de serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 10 megabytes, incluindo roteador - firmado com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL – Contrato nº 038/2008.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do aditivo de prorrogação e reequilíbrio do contrato referente à prestação de serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 10 megabytes, incluindo roteador,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Targino Carvalho Peixoto, Matrícula nº 3010740, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 0038/2008, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **Kleber da Silva Lyra, Matrícula nº 3011471.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – Analisa e atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo à prestação do serviço, com o relatório respectivo e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 019, de 27 de novembro de 2012

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 019/2012

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à prestação de serviço de ligações interurbanas – Contrato nº 0036/2007, firmado com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL,

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do aditivo de prorrogação do contrato referente à prestação de serviços de ligações interurbanas,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor Edvaldo Pedro Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 3010111, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 0036/2007, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **José Augusto Rodrigues Nicácio, Matrícula 3010822.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – analisar e atestar, formalmente, nos autos do procedimento, a fatura/nota fiscal relativa ao serviço contratado e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 018, de 26 de novembro de 2012**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 018/2012**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à prestação do serviço de manutenção dos equipamentos de climatização, exaustão, purificação e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças – Contrato nº: 023/2010.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do aditivo de prorrogação do serviço de manutenção dos equipamentos de climatização, exaustão, purificação e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças, firmado com a empresa P.I.P. DE DEUS – EPP,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo, Matrícula nº 3010111, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto constante do respectivo procedimento, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante, e que, será substituído em suas ausências e em seus impedimentos, pelo servidor **José Augusto Rodrigues Nicácio, Matrícula nº. 3010822.**

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado, ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – analisar e atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

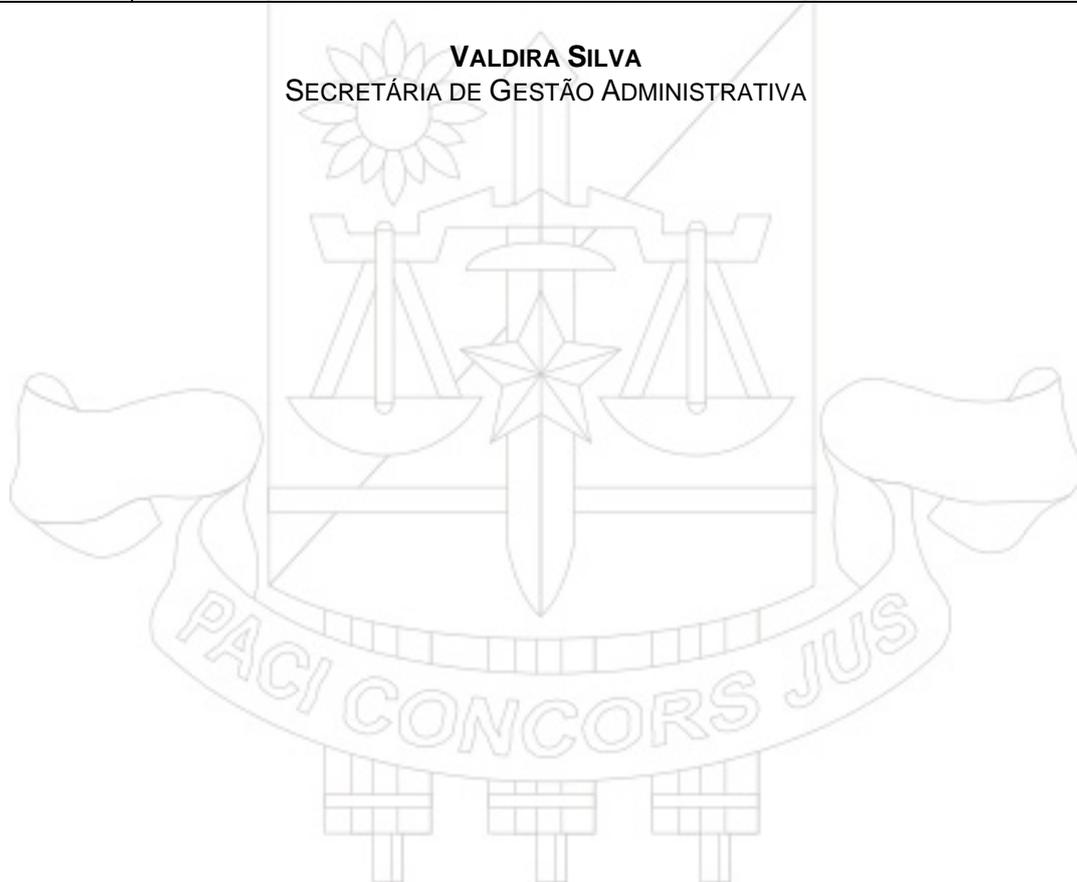
Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	044/2012	Ref. ao PA nº 16622
OBJETO:	O Contrato tem por objeto a prestação de serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 050/2012. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.	
CONTRATADA:	P. I. P DE DEUS – EPP	
VALOR GLOBAL:	40.000,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Tomada de Preço nº 014/2012 e nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
PRAZO:	<ul style="list-style-type: none">• Este Contrato vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.• A prestação do serviço será iniciada em até 03 dias úteis, contados da assinatura deste instrumento contratual.• Os serviços deverão ser executados no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da requisição de serviço.	
DATA:	Boa Vista, 23 de novembro de 2012.	

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

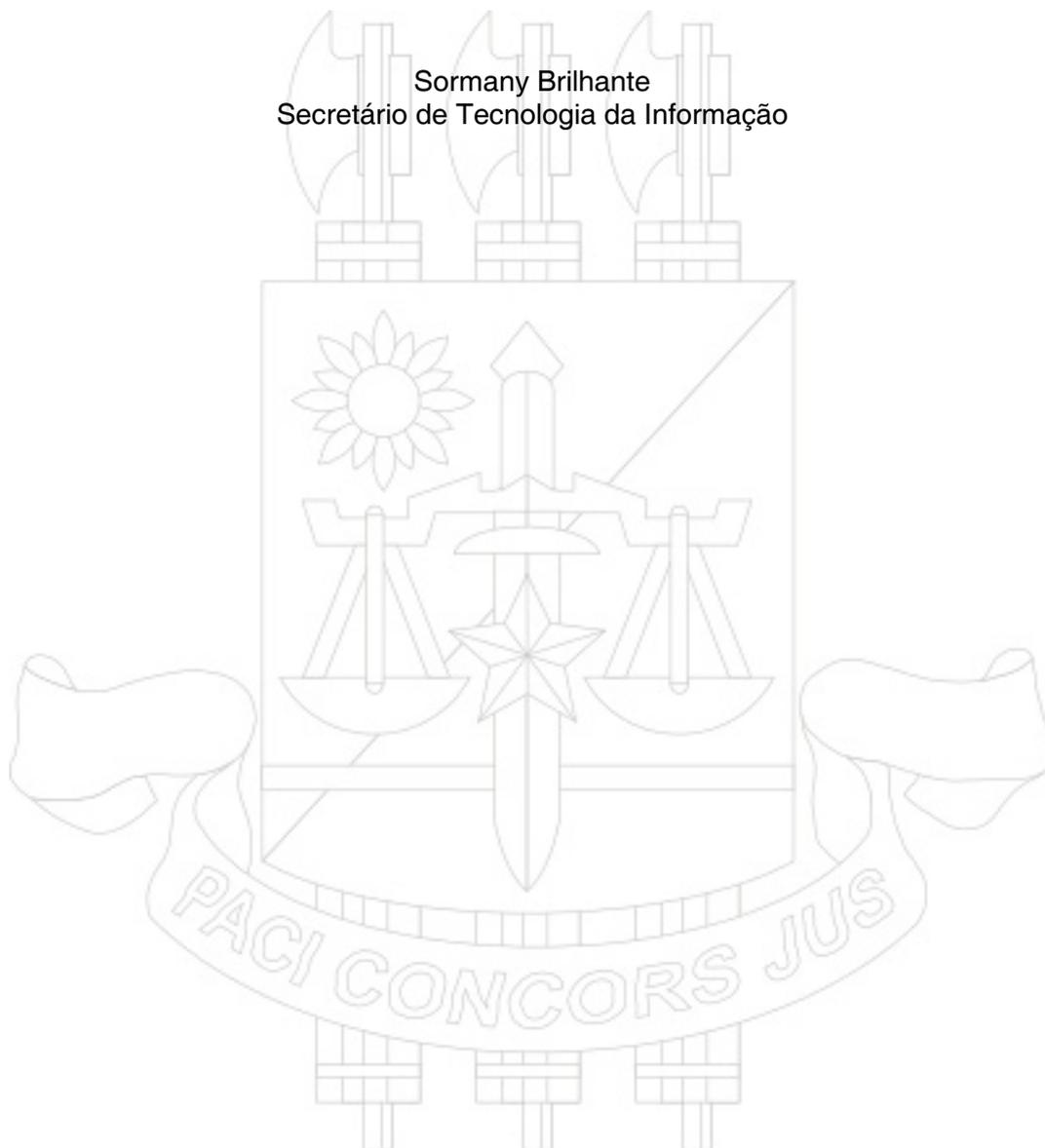
Expediente de 28/12/2012

Comunicamos que no dia 01 de dezembro de 2012 (sábado), das 08:00h às 12:00, o sistema PROJUDI estará indisponível para acesso devido à realização de manutenção no mesmo.

Esclarecemos por fim, que o sistema poderá estar disponível antes do horário estipulado.

Atenciosamente,

Sormany Brillhante
Secretário de Tecnologia da Informação



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000401-AM-A: 152	000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 050, 051, 052, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 076, 078, 082, 084, 093, 094, 095, 098, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113
000587-AM-N: 158	000175-RR-B: 159
000717-AM-A: 158	000178-RR-N: 159, 178
002414-AM-N: 152	000180-RR-E: 151, 155, 175
002461-AM-N: 160, 161, 163, 164, 166	000182-RR-B: 158
005299-AM-N: 162	000185-RR-A: 208
005463-AM-N: 148	000186-RR-N: 099
007472-AM-N: 158	000187-RR-B: 158
011317-CE-N: 192	000188-RR-E: 147, 158
044698-MG-N: 146	000189-RR-N: 191
084523-MG-N: 146	000190-RR-N: 197
111167-MG-N: 134	000196-RR-B: 282
113884-MG-N: 134	000196-RR-E: 156
007069-MS-N: 157	000201-RR-A: 140, 149
011513-MS-N: 157	000203-RR-N: 159
009613-PA-N: 160	000205-RR-B: 144, 159, 177, 181, 183, 186, 187, 188, 191
014165-PA-N: 160, 161, 162, 164, 165	000208-RR-B: 201, 254
101141-RJ-N: 152	000212-RR-N: 171
151056-RJ-N: 151	000213-RR-E: 142, 147, 158
000005-RR-B: 167	000215-RR-B: 145, 171, 175, 178, 179, 180
000020-RR-N: 150	000215-RR-E: 151
000052-RR-N: 143	000216-RR-B: 200
000060-RR-N: 191	000216-RR-E: 157
000074-RR-B: 147, 157	000220-RR-B: 174, 175, 176
000077-RR-A: 141	000226-RR-B: 182, 184, 185
000077-RR-E: 147	000226-RR-N: 193
000077-RR-N: 191	000231-RR-N: 157
000078-RR-A: 158	000236-RR-N: 194
000094-RR-B: 143, 145	000238-RR-E: 147, 149, 153
000099-RR-E: 140, 151	000240-RR-E: 149
000101-RR-B: 157	000246-RR-B: 214, 215, 217, 221, 223, 224, 226, 230, 233, 234, 237
000105-RR-B: 156	000248-RR-B: 275
000110-RR-E: 159	000254-RR-A: 232, 241
000110-RR-N: 175	000256-RR-E: 142
000112-RR-N: 191	000257-RR-N: 214, 223
000113-RR-E: 159	000262-RR-N: 159
000114-RR-A: 149	000263-RR-N: 159, 193
000125-RR-E: 142	000264-RR-B: 189, 190
000125-RR-N: 149, 150, 154, 182	000264-RR-N: 142, 147, 153, 158, 167
000131-RR-N: 192	000269-RR-N: 148, 159
000133-RR-N: 191, 192	000273-RR-B: 174
000140-RR-N: 212, 216	000276-RR-B: 159
000144-RR-A: 202	000280-RR-E: 150
000155-RR-B: 229	000288-RR-A: 149
000156-RR-N: 150	000289-RR-A: 151, 152, 154, 155, 156
000157-RR-B: 192	000290-RR-E: 153, 158
000158-RR-A: 150	000291-RR-A: 151, 152, 156, 272
000162-RR-A: 277	000298-RR-B: 208
000167-RR-A: 167	000299-RR-N: 200
000168-RR-E: 200	000305-RR-N: 171
000171-RR-B: 151, 153, 155, 175, 185, 272	

000317-RR-B: 273, 274
 000323-RR-A: 147
 000333-RR-A: 158
 000333-RR-N: 219, 220
 000358-RR-N: 177, 181, 183, 186, 187, 188
 000379-RR-N: 141, 142, 167
 000421-RR-N: 191
 000424-RR-N: 142
 000444-RR-N: 185
 000473-RR-N: 159, 241
 000474-RR-N: 177, 181, 183, 186, 187, 188
 000475-RR-N: 222
 000481-RR-N: 240
 000483-RR-N: 159
 000484-RR-N: 140
 000504-RR-N: 140, 185
 000510-RR-N: 150
 000512-RR-N: 150
 000513-RR-N: 135
 000557-RR-N: 140
 000598-RR-N: 202
 000609-RR-N: 147
 000624-RR-N: 278
 000634-RR-N: 134
 000635-RR-N: 149
 000637-RR-N: 255
 000643-RR-N: 159
 000647-RR-N: 191
 000658-RR-N: 272
 000662-RR-N: 255
 000686-RR-N: 219, 236, 239
 000692-RR-N: 140, 151, 153, 155, 272
 000700-RR-N: 157
 000725-RR-N: 241
 000727-RR-N: 135
 000739-RR-N: 204, 210
 000780-RR-N: 260, 262
 000782-RR-N: 241
 000806-RR-N: 278
 000808-RR-N: 004
 008480-RS-N: 167
 128587-SP-N: 157
 155456-SP-N: 157
 196403-SP-N: 168, 169, 170, 172, 173

Cartório Distribuidor

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

001 - 0018181-86.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018181-2
 Sentenciado: Paulo Silva dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0018242-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018242-2
 Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018243-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018243-0
 Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0018240-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018240-6
 Réu: Benessandro Tenório Matos
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Advogado(a): João Roberto do Rosario

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

005 - 0018229-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018229-9
 Réu: Robson da Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018232-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018232-3
 Réu: Francisca Nizete de Sousa Costa
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018234-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018234-9
 Réu: Harison Costa Pinto
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018235-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018235-6
 Réu: Rogério Batista de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018236-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018236-4
 Réu: Francimar Neres da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0018227-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018227-3
 Indiciado: J.R.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

011 - 0018194-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018194-5
 Indiciado: W.D.G.
 Distribuição por Dependência em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018195-70.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018195-2
 Indiciado: F.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0018237-22.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018237-2
 Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018239-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018239-8
 Réu: Denis Melville
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0018228-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018228-1
 Indiciado: D.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

016 - 0018180-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018180-4
 Réu: Terezinha Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0018230-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018230-7
 Réu: Deivid Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018231-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018231-5
 Réu: Renato Amorim de Assis
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018238-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018238-0
 Réu: Pedro Nonato da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

020 - 0018233-82.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018233-1
 Réu: Leônidas Ferreira Souza
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

021 - 0016049-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016049-3
 Infrator: E.B.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016050-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016050-1
 Infrator: D.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

023 - 0016025-28.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016025-3
 Autor: M.S.S.
 Criança/adolescente: K.C.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

024 - 0016057-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016057-6
 Executado: E.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016070-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016070-9
 Executado: E.F.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016071-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016071-7
 Executado: L.R.F.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016072-02.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016072-5
 Executado: D.A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016073-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016073-3
 Executado: J.S.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016074-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016074-1
 Executado: F.B.C.Q.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

030 - 0016068-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016068-3
 Criança/adolescente: M.H.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0009447-49.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009447-8
 Autor: A.J.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0009632-87.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009632-5
 Autor: S.F.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0009633-72.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009633-3
 Autor: M.S.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0011482-79.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011482-1
 Autor: T.G.R.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0011483-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011483-9
 Autor: R.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0011488-86.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011488-8
 Autor: C.H.V.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0019082-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019082-1

Autor: M.L.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019084-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019084-7

Autor: J.A.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019088-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019088-8

Autor: L.A.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019089-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019089-6

Autor: K.G.C.

Criança/adolescente: P.B.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 10.236,00.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019091-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019091-2

Autor: P.J.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 15.300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0019092-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019092-0

Autor: P.J.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 15.300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0019093-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019093-8

Autor: M.T.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0019094-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019094-6

Autor: E.V.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0019095-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019095-3

Autor: A.N.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0019096-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019096-1

Autor: L.M.R.P.M.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0019097-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019097-9

Autor: E.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019098-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019098-7

Autor: J.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019099-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019099-5

Autor: R.L.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019101-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019101-9

Autor: C.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0019102-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019102-7

Autor: D.C.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0019105-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019105-0

Autor: A.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0019106-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019106-8

Autor: N.E.N.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0019108-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019108-4

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0019110-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019110-0

Autor: R.M.R.P.R.K.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0019111-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019111-8

Autor: N.N.M.R.P.M.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

057 - 0009634-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009634-1

Autor: C.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0009635-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009635-8

Autor: M.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0018416-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018416-2

Autor: L.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0018417-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018417-0

Autor: L.R.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0018418-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018418-8

Autor: S.S.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0018419-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018419-6

Autor: R.S.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018420-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018420-4
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018823-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018823-9
Autor: J.M.R.P.B.L.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018824-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018824-7
Autor: N.J.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018827-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018827-0
Autor: D.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0018828-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018828-8
Autor: M.L.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0018833-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018833-8
Autor: F.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0018834-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018834-6
Autor: K.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0018835-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018835-3
Autor: S.V.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0018838-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018838-7
Autor: P.J.D.S.
Sentenciado: P.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0018839-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018839-5
Autor: J.D.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0018840-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018840-3
Autor: L.V.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 350,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0019090-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019090-4
Autor: F.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0019100-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019100-1
Autor: J.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019103-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019103-5
Autor: R.S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0019107-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019107-6
Autor: K.B.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0019109-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019109-2
Autor: M.M.R.P.C.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

079 - 0018871-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018871-8
Autor: R.J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

080 - 0017570-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017570-7
Autor: A.O.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017571-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017571-5
Autor: N.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0018866-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018866-8
Autor: A.J.S.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0018867-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018867-6
Autor: J.D.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019087-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019087-0
Autor: M.H.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

085 - 0017567-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017567-3
Autor: M.F.Z.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017568-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017568-1
Autor: P.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017569-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017569-9
Autor: M.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017574-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017574-9
Autor: E.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017575-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017575-6
Autor: R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017576-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017576-4
Autor: M.G.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0017581-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017581-4
Autor: R.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017582-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017582-2
Autor: A.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0018868-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018868-4
Autor: B.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018869-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018869-2
Autor: E.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018870-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018870-0
Autor: J.A.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018872-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018872-6
Autor: L.P.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0018873-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018873-4
Autor: D.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0018874-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018874-2
Autor: A.S.R.P.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0019001-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019001-1
Autor: G.S.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

100 - 0019017-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019017-7
Autor: J.R.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0019025-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019025-0
Autor: M.L.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 57.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0019085-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019085-4
Autor: F.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

103 - 0011479-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011479-7
Autor: L.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0011480-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011480-5
Autor: T.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0011481-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011481-3
Autor: G.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0011484-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011484-7
Autor: I.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0011485-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011485-4
Autor: D.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0011486-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011486-2
Autor: R.S.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0018859-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018859-3
Autor: K.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0019086-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019086-2
Autor: G.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

111 - 0011478-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011478-9
Requerente: Leonardo Melquiades Santana da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0011487-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011487-0

Requerente: Herbert Santos da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

113 - 0019104-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019104-3
Autor: Eliete Lima Aragão e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

114 - 0019847-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019847-7
Réu: Jonathan Benedito Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0019848-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019848-5
Réu: Eden Cunha Valente
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0019849-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019849-3
Réu: Jose Rosa de Sousa Neto
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0019850-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019850-1
Réu: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0019851-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019851-9
Réu: Edinelson Santos dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0019852-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019852-7
Réu: Leornado de Araujo Arruda
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0019853-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019853-5
Réu: Francisco Paulo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0019854-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019854-3
Réu: Darci Romero Faria
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0019855-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019855-0
Réu: Jacir Aparecido da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0019856-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019856-8
Réu: Walyf Andrade Mota e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0019857-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019857-6
Réu: Eloy da Silva Pontes
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0019858-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019858-4
Réu: Josemiro Rodrigues de Lima
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0019859-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019859-2
Réu: Arlan Magno de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0019860-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019860-0
Réu: Ivan Lima Costa
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0019862-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019862-6
Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

129 - 0017745-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017745-5
Indiciado: F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017746-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017746-3
Indiciado: C.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0019861-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019861-8
Indiciado: I.C.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

132 - 0193965-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193965-3
Réu: Edvan Pereira Silva
Transferência Realizada em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0005839-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005839-4
Réu: R.L.S.
Transferência Realizada em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006381-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006381-6
Réu: Agostinho Barbosa Maciel Filho e outros.
Transferência Realizada em: 26/11/2012.
Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Rafael Mendes Vieira, Rodrigo Abud Pampanelli

135 - 0013336-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013336-1
Réu: M.C.A.S.
Transferência Realizada em: 26/11/2012.
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

136 - 0017580-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017580-8
Réu: R.F.F.
Transferência Realizada em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000568-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000568-0
Réu: A.S.C.C.
Transferência Realizada em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

138 - 0016397-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016397-6
Réu: Eduardo Carvalho de Almeida
Transferência Realizada em: 26/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

139 - 0134241-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134241-5
Réu: Fredson de Oliveira Canuto
Transferência Realizada em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

140 - 0029004-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029004-4
Autor: C.M.V.C.
Réu: L.E.L.T.
Despacho: 01- Defiro fls. 295. boa Vista-RR 23 de novembro de 2012.
Cesar Henrique Alves. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

141 - 0135393-41.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135393-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Jose Vital dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço fornecido às fls. 142; (...)Boa Vista, 05/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

Embargos À Execução

142 - 0161935-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161935-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda
Autos nº 161935-6l. Intime-se o Estado de Roraima para, em cinco dias, trazer aos autos a cópia da petição e documentos apresentados em cartório, conforme noticiado na promoção de fls. 152;II. Int.Boa Vista - RR, 20/11/2012Elaine Cristina BianchiJuiza de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva

Execução Fiscal

143 - 0019613-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019613-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Batista dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...)certifique-se e arquivar-se provisoriamente. Boa Vista, 05.11.2012. rodrigo Bezerra Delgado -

Juiz de Direito Substituto.Despacho: Prazo de 999 dia(s). arquivamento provisório conforme art. 40, §2º da LEF.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Luiz Fernando Menegais

144 - 0046775-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046775-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda

DISPOSITIVO:Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. e extinguo o presente feito em relação aos sócios da empresa, nos termos do art. 269, IV do CPC e em relação a pessoa jurídica nos termos do art. 267, VIII do CPC.Sem custas e honorários.Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se e arquivar-se com as baixas necessarias.P.P.R.IBoa Vista - RR, 22/11/2012Elaine Cristina BianchiJuiza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

145 - 0104055-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104055-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pacaraima Extintores Ltda e outros.

DESPACHO.I. Defiro o pedido de fls. 213;II. Intime-se o executado para efetuar o depósito do valor penhorado às fls. 131;III. Int.Boa vista - RR, 22/11/2012Juiza Elaine Cristina Biachi

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Fernando Menegais

4ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

146 - 0134780-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134780-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Claudio Guilherme Moraes

Despacho: Defiro fl. 185. Após, pagas eventuais custas, arquivar-se. Boa Vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Sêrvio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca

Cumprimento de Sentença

147 - 0072763-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072763-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Luiz Antonio Villar

Despacho: Manifeste-se a parte autora, em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0096210-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096210-1

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: Globo Transportes Comercio Lubrificantes Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes

149 - 0129117-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129117-4

Autor: Noe Araujo do Couto

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 26/11/2012.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mike Arouche de Pinho, Pedro de A. D. Cavalcante, Thiago Pires de Melo, Warner Velasque Ribeiro

150 - 0134948-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134948-5

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar e outros.

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho: Tendo em vista a certidão supra, arquivar-se. Boa Vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Cleyton Lopes de Oliveira, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Pedro de A. D. Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho

151 - 0158009-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158009-5

Autor: Samuel Barros da Silveira

Réu: Banco Itaú S/A

Despacho: Diga a parte ré (Banco Itaú S/A). Boa Vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

152 - 0172613-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172613-6

Autor: Transalex Cargas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Despacho: Reitere-se o r. despacho de f. 183. Boa vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Diga o autor em 05 (cinco) dias, acerca da nova avaliação dos bens constantes à fl. 174, sob pena de aceitação tácita. Boa Vista, 26/11/2012.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins, Wilson Santana Venturim

Embargos de Terceiro

153 - 0006040-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006040-6

Autor: R.R.P.L.

Réu: B.V.E.S.

Despacho: 1- Defiro f. 51. 2- Após, no silêncio, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 50-V, pagas eventuais custas, archive-se. Boa Vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Thiago Pires de Melo, Vanessa Maria de Matos Beserra

Exec. Título Judicial

154 - 0005344-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005344-4

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: Banco Itaú

Despacho: Tendo em vista o levantamento do alvará de f. 220 e a r. decisão de f. 219, o feito já se encontra encerrado, devendo ir para o arquivo. Aliás, não foi proposto nenhum recurso em face da r. decisão de f. 219, assim como da r. sentença que fixou os honorários. Dessa forma, pagas eventuais custas (f. 224), determino o arquivamento do feito. Cumpra-se. Int. Boa Vista (RR), 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante

Impugnação de Crédito

155 - 0013126-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013126-6

Autor: B.I.S.

Réu: S.B.S.

Despacho: Archive-se. Boa Vista, 19/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito titular.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Paula Cristiane Araldi, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

Petição

156 - 0165262-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165262-1

Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira

Réu: Banco do Brasil S/a

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

157 - 0128614-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128614-1

Autor: Lucas Alexandre Saraiva Cruz e outros.

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda

Despacho: Os autores são menores e ainda não podem levantar a importância depositada as fls. 94/95. Há despacho nos autos (f. 168) deferindo a petição de fls. 163/165. Assim, determino retornem os autos ao contador do juízo para que atualize o débito, nos termos da petição de fls. 163/165 e r. despacho de f. 168. Cumpra-se. Int. Boa Vista(RR), 19/11/2012. Juiz Elvo Pigari Jr. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Diego Lima Pauli, Eduardo Montenegro Dotta, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliano Jose Hipoliti, Manuel Magno Alves, Sílvia Valéria Pinto Scapin, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

158 - 0149790-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149790-4

Autor: Adriane Peres Ferreira da Silva

Réu: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Defiro o pedido de fls. 1096/1097, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 26/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Cláudio Pinto Flores, Daniel do Nascimento Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Geralda Cardoso de Assunção, Gutemberg Dantas Licarião, Helder Figueiredo Pereira, Jorge K. Rocha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mariana Gomes Ribeiro

159 - 0156999-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156999-9

Autor: Eunice Machado Moreira

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 26/11/2012.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Andréa Letícia da S. Nunes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Martins Rodrigues, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ráison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

7ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Alimentos - Lei 5478/68**

160 - 0018093-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018093-9

Autor: G.T.F.

Réu: W.M.F.J.

DECIDO.A parte autora, in casu, ajuizou a ação no domicílio em que fixou residência, faculdade que lhe é conferida por lei (art. 100, II, CPC), tendo posteriormente requerido a remessa dos autos a esta Comarca de Boa Vista-RR, por ter fixado residência nesta cidade (fl. 353). Acolhendo a pretensão da autora, o juízo da Comarca de Santarém-PA, determinou a remessa dos autos a esta Comarca. Todavia, não reconheço a competência deste juízo, em razão das regras processuais atinentes à questão da competência. Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil prescreve que a competência se firma no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as mudanças de domicílio. Confira-se: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (negritei)'. Dessa forma, tendo sido .a demanda proposta perante o juízo de Santarém-PA e considerando que na espécie não ocorreu nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, não há de se falar em transferência dos autos para este juízo, eis que irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas depois de proposta a demanda. No caso dos autos, bem se verifica que a mudança de domicílio deu-se depois de integralizada a relação processual e já determinada, inclusive, a realização de estudo de caso, não havendo razão para, neste momento, deslocar-se a competência, já que sequer houve mudança de domicílio de ambas as partes. Ora, a jurisprudência do C. STJ, já se posicionou no sentido de que a norma do art. 87 do CPC se sobrepõe a do art. 147, I e II do ECA quando a mudança de domicílio da criança e de seu responsável ocorrer depois de iniciada a ação e já angularizada a relação processual. Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, servindo como ilustrativos da jurisprudência do STJ os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJS 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJS 29.10.2008 e 2.8.2010. Confirmam-se as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de

circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (C.C 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal. (CC 79095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260). POSTO ISSO, considerando a matéria sob apreço e as disposições pertinentes à espécie, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, que deverá ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do Código de Processo Civil e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório desta Vara que oficie ao presidente do TJRR para que este remeta ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do conflito, com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: a) autos n.º 010 12 018093-9: inicial, termo de fl. 104, decisão de fls. 331/333, decisão de fls. 336/338, petição de fl. 353 e decisão de fl. 356; b) autos n.º 010 12 018089-7: inicial, decisão de fls. 45/46, fl. 79, fl. 85. Suspendo o andamento de todos os processos até ulterior deliberação. Junte-se esta decisão a todos os autos envolvendo as partes e recebidos por este juízo (010 12 018093-9 / 010 12 018088-9 / 010 12 018145-7 / 010 12 018146-5 / 010 12 018090-5 / 010 12 018091-3 / 010 12 018089-7). P.I. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogados: Ana Lea Nascimento de Oliveira, Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

Busca e Apreensão

161 - 0018089-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018089-7

Autor: N.S.T.F.

Réu: W.M.F.J.

DECIDO.A parte autora, in casu, ajuizou a ação no domicílio em que fixou residência, faculdade que lhe é conferida por lei (art. 100, II, CPC), tendo posteriormente requerido a remessa dos autos a esta Comarca de Boa Vista-RR, por ter fixado residência nesta cidade (fl. 353). Acolhendo a pretensão da autora, o juízo da Comarca de Santarém-PA, determinou a remessa dos autos a esta Comarca. Todavia, não reconheço a competência deste juízo, em razão das regras processuais atinentes à questão da competência. Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil prescreve que a competência se firma no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as mudanças de domicílio. Confira-se: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (negritei)'. Dessa forma, tendo sido .a demanda proposta perante o juízo de Santarém-PA e considerando que na espécie não ocorreu nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, não há de se falar em transferência dos autos para este juízo, eis que irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas depois de proposta a demanda. No caso dos autos, bem se verifica que a mudança de domicílio deu-se depois de integralizada a relação processual e já determinada, inclusive, a realização de estudo de caso, não havendo razão para, neste momento, deslocar-se a competência, já que sequer houve mudança de domicílio de ambas as partes.Ora, a jurisprudência do C. STJ, já se posicionou no sentido de que a norma do art. 87 do CPC se sobrepõe a do art. 147, I e II do ECA quando a mudança de domicílio da criança e de seu responsável ocorrer depois de iniciada a ação e já angularizada a relação processual.Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, servindo como ilustrativos da jurisprudência do STJ os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJS 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJS 29.10.2008 e 2.8.2010. Confirmam-se as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito

conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (C.C 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal. (CC 79095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260). POSTO ISSO, considerando a matéria sob apreço e as disposições pertinentes à espécie, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, que deverá ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do Código de Processo Civil e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório desta Vara que oficie ao presidente do TJRR para que este remeta ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do conflito, com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: a) autos n.º 010 12 018093-9: inicial, termo de fl. 104, decisão de fls. 331/333, decisão de fls. 336/338, petição de fl. 353 e decisão de fl. 356; b) autos n.º 010 12 018089-7: inicial, decisão de fls. 45/46, fl. 79, fl. 85. Suspendo o andamento de todos os processos até ulterior deliberação. Junte-se esta decisão a todos os autos envolvendo as partes e recebidos por este juízo (010 12 018093-9 / 010 12 018088-9 / 010 12 018145-7 / 010 12 018146-5 / 010 12 018090-5 / 010 12 018091-3 / 010 12 018089-7). P.I. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

162 - 0018146-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018146-5

Autor: W.M.F.J.

Réu: N.S.T.F.

DECIDO.A parte autora, in casu, ajuizou a ação no domicílio em que fixou residência, faculdade que lhe é conferida por lei (art. 100, II, CPC), tendo posteriormente requerido a remessa dos autos a esta Comarca de Boa Vista-RR, por ter fixado residência nesta cidade (fl. 353). Acolhendo a pretensão da autora, o juízo da Comarca de Santarém-PA, determinou a remessa dos autos a esta Comarca. Todavia, não reconheço a competência deste juízo, em razão das regras processuais atinentes à questão da competência. Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil prescreve que a competência se firma no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as mudanças de domicílio. Confira-se: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (negritei)'. Dessa forma, tendo sido .a demanda proposta perante o juízo de Santarém-PA e considerando que na espécie não ocorreu nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, não há de se falar em transferência dos autos para este juízo, eis que irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas depois de proposta a demanda. No caso dos autos, bem se verifica que a mudança de domicílio deu-se depois de integralizada a relação processual e já determinada, inclusive, a realização de estudo de caso, não havendo razão para, neste momento, deslocar-se a competência, já que sequer houve mudança de domicílio de ambas as partes.Ora, a jurisprudência do C. STJ, já se posicionou no sentido de que a norma do art. 87 do CPC se sobrepõe a do art. 147, I e II do ECA quando a mudança de domicílio da criança e de seu responsável ocorrer depois de iniciada a ação e já angularizada a relação processual.Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, servindo como ilustrativos da jurisprudência do STJ os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJS 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJS 29.10.2008 e 2.8.2010. Confirmam-se as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (C.C 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal. (CC 79095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260)'.POSTO ISSO, considerando a matéria sob apreço e as disposições pertinentes à espécie, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, que deverá ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do Código de Processo Civil e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório desta Vara que oficie ao presidente do TJRR para que este remeta ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do conflito, com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: a) autos n.º 010 12 018093-9: inicial, termo de fl. 104, decisão de fls. 331/333, decisão de fls. 336/338, petição de fl. 353 e decisão de fl. 356; b) autos n.º 010 12 018089-7: inicial, decisão de fls. 45/46, fl. 79, fl. 85. Suspendo o andamento de todos os processos até ulterior deliberação. Junte-se esta decisão a todos os autos envolvendo as partes e recebidos por este juízo (010 12 018093-9/ 010 12 018088-9 / 010 12 018145-7 / 010 12 018146-5 / 010 12 018090-5 / 010 12 018091-3 / 010 12 018089-7). P.I. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Thiago dos Santos Barbosa

Embargos À Execução

163 - 0018091-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018091-3

Autor: W.M.F.J.

Réu: G.T.F.

DECIDO.A parte autora, in casu, ajuizou a ação no domicílio em que fixou residência, faculdade que lhe é conferida por lei (art. 100, II, CPC), tendo posteriormente requerido a remessa dos autos a esta Comarca de Boa Vista-RR, por ter fixado residência nesta cidade (fl. 353). Acolhendo a pretensão da autora, o juízo da Comarca de Santarém-PA, determinou a remessa dos autos a esta Comarca. Todavia, não reconheço a competência deste juízo, em razão das regras processuais atinentes à questão da competência. Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil prescreve que a competência se firma no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as mudanças de domicílio. Confira-se: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (negritei)'. Dessa forma, tendo sido .a demanda proposta perante o juízo de Santarém-PA e considerando que na espécie não ocorreu nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, não há de se falar em transferência dos autos para este juízo, eis que irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas depois de proposta a demanda. No caso dos autos, bem se verifica que a mudança de domicílio deu-se depois de integralizada a relação processual e já determinada, inclusive, a realização de estudo de caso, não havendo razão para, neste momento, deslocar-se a competência, já que sequer houve mudança de domicílio de ambas as partes.Ora, a jurisprudência do C. STJ, já se posicionou no sentido de que a norma do art. 87 do CPC se sobrepõe a do art. 147, I e II do ECA quando a mudança de domicílio da criança e de seu responsável ocorrer depois de iniciada a ação e já angularizada a relação processual.Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, serv.indo como ilustrativos da jurisprudência do STJ os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJS 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJS 29.10.2008 e 2.8.2010. Confiram-se as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (C.C 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1.

Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal. (CC 79095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260)'.POSTO ISSO, considerando a matéria sob apreço e as disposições pertinentes à espécie, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, que deverá ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do Código de Processo Civil e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório desta Vara que oficie ao presidente do TJRR para que este remeta ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do conflito, com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: a) autos n.º 010 12 018093-9: inicial, termo de fl. 104, decisão de fls. 331/333, decisão de fls. 336/338, petição de fl. 353 e decisão de fl. 356; b) autos n.º 010 12 018089-7: inicial, decisão de fls. 45/46, fl. 79, fl. 85. Suspendo o andamento de todos os processos até ulterior deliberação. Junte-se esta decisão a todos os autos envolvendo as partes e recebidos por este juízo (010 12 018093-9/ 010 12 018088-9 / 010 12 018145-7 / 010 12 018146-5 / 010 12 018090-5 / 010 12 018091-3 / 010 12 018089-7). P.I. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogado(a): Valdecir Fragata Meireles da Silva

Execução de Alimentos

164 - 0018090-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018090-5

Exequente: G.T.F.

Executado: W.M.F.J.

DECIDO.A parte autora, in casu, ajuizou a ação no domicílio em que fixou residência, faculdade que lhe é conferida por lei (art. 100, II, CPC), tendo posteriormente requerido a remessa dos autos a esta Comarca de Boa Vista-RR, por ter fixado residência nesta cidade (fl. 353). Acolhendo a pretensão da autora, o juízo da Comarca de Santarém-PA, determinou a remessa dos autos a esta Comarca. Todavia, não reconheço a competência deste juízo, em razão das regras processuais atinentes à questão da competência. Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil prescreve que a competência se firma no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as mudanças de domicílio. Confira-se: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (negritei)'. Dessa forma, tendo sido .a demanda proposta perante o juízo de Santarém-PA e considerando que na espécie não ocorreu nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, não há de se falar em transferência dos autos para este juízo, eis que irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas depois de proposta a demanda. No caso dos autos, bem se verifica que a mudança de domicílio deu-se depois de integralizada a relação processual e já determinada, inclusive, a realização de estudo de caso, não havendo razão para, neste momento, deslocar-se a competência, já que sequer houve mudança de domicílio de ambas as partes.Ora, a jurisprudência do C. STJ, já se posicionou no sentido de que a norma do art. 87 do CPC se sobrepõe a do art. 147, I e II do ECA quando a mudança de domicílio da criança e de seu responsável ocorrer depois de iniciada a ação e já angularizada a relação processual.Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, serv.indo como ilustrativos da jurisprudência do STJ os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJS 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJS 29.10.2008 e 2.8.2010. Confiram-se as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (C.C 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do

domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal. (CC 79095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260)'.POSTO ISSO, considerando a matéria sob apreço e as disposições pertinentes à espécie, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, que deverá ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do Código de Processo Civil e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório desta Vara que oficie ao presidente do TJRR para que este remeta ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do conflito, com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: a) autos n.º 010 12 018093-9: inicial, termo de fl. 104, decisão de fls. 331/333, decisão de fls. 336/338, petição de fl. 353 e decisão de fl. 356; b) autos n.º 010 12 018089-7: inicial, decisão de fls. 45/46, fl. 79, fl. 85. Suspendo o andamento de todos os processos até ulterior deliberação. Junte-se esta decisão a todos os autos envolvendo as partes e recebidos por este juízo (010 12 018093-9/ 010 12 018088-9 / 010 12 018145-7 / 010 12 018146-5 / 010 12 018090-5 / 010 12 018091-3 / 010 12 018089-7). P.I. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

Outras. Med. Provisionais

165 - 0018088-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018088-9

Autor: G.T.F.

Réu: W.M.F.J.

DECIDO.A parte autora, in casu, ajuizou a ação no domicílio em que fixou residência, faculdade que lhe é conferida por lei (art. 100, II, CPC), tendo posteriormente requerido a remessa dos autos a esta Comarca de Boa Vista-RR, por ter fixado residência nesta cidade (fl. 353). Acolhendo a pretensão da autora, o juízo da Comarca de Santarém-PA, determinou a remessa dos autos a esta Comarca. Todavia, não reconheço a competência deste juízo, em razão das regras processuais atinentes à questão da competência. Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil prescreve que a competência se firma no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as mudanças de domicílio. Confira-se: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (negrite)'. Dessa forma, tendo sido .a demanda proposta perante o juízo de Santarém-PA e considerando que na espécie não ocorreu nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, não há de se falar em transferência dos autos para este juízo, eis que irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas depois de proposta a demanda. No caso dos autos, bem se verifica que a mudança de domicílio deu-se depois de integralizada a relação processual e já determinada, inclusive, a realização de estudo de caso, não havendo razão para, neste momento, deslocar-se a competência, já que sequer houve mudança de domicílio de ambas as partes.Ora, a jurisprudência do C. STJ, já se posicionou no sentido de que a norma do art. 87 do CPC se sobrepõe a do art. 147, I e II do ECA quando a mudança de domicílio da criança e de seu responsável ocorrer depois de iniciada a ação e já angularizada a relação processual.Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, serv.indo como ilustrativos da jurisprudência do STJ os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJS 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJS 29.10.2008 e 2.8.2010. Confiram-se as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (C.C 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto

da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal. (CC 79095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260)'.POSTO ISSO, considerando a matéria sob apreço e as disposições pertinentes à espécie, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, que deverá ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do Código de Processo Civil e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório desta Vara que oficie ao presidente do TJRR para que este remeta ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do conflito, com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: a) autos n.º 010 12 018093-9: inicial, termo de fl. 104, decisão de fls. 331/333, decisão de fls. 336/338, petição de fl. 353 e decisão de fl. 356; b) autos n.º 010 12 018089-7: inicial, decisão de fls. 45/46, fl. 79, fl. 85. Suspendo o andamento de todos os processos até ulterior deliberação. Junte-se esta decisão a todos os autos envolvendo as partes e recebidos por este juízo (010 12 018093-9/ 010 12 018088-9 / 010 12 018145-7 / 010 12 018146-5 / 010 12 018090-5 / 010 12 018091-3 / 010 12 018089-7). P.I. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogado(a): Antonio Carlos Gomes Pereira

166 - 0018145-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018145-7

Autor: G.T.F.

DECIDO.A parte autora, in casu, ajuizou a ação no domicílio em que fixou residência, faculdade que lhe é conferida por lei (art. 100, II, CPC), tendo posteriormente requerido a remessa dos autos a esta Comarca de Boa Vista-RR, por ter fixado residência nesta cidade (fl. 353). Acolhendo a pretensão da autora, o juízo da Comarca de Santarém-PA, determinou a remessa dos autos a esta Comarca. Todavia, não reconheço a competência deste juízo, em razão das regras processuais atinentes à questão da competência. Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil prescreve que a competência se firma no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as mudanças de domicílio. Confira-se: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (negrite)'. Dessa forma, tendo sido .a demanda proposta perante o juízo de Santarém-PA e considerando que na espécie não ocorreu nenhuma das exceções previstas no art. 87 do CPC, não há de se falar em transferência dos autos para este juízo, eis que irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas depois de proposta a demanda. No caso dos autos, bem se verifica que a mudança de domicílio deu-se depois de integralizada a relação processual e já determinada, inclusive, a realização de estudo de caso, não havendo razão para, neste momento, deslocar-se a competência, já que sequer houve mudança de domicílio de ambas as partes.Ora, a jurisprudência do C. STJ, já se posicionou no sentido de que a norma do art. 87 do CPC se sobrepõe a do art. 147, I e II do ECA quando a mudança de domicílio da criança e de seu responsável ocorrer depois de iniciada a ação e já angularizada a relação processual.Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, serv.indo como ilustrativos da jurisprudência do STJ os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJS 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJS 29.10.2008 e 2.8.2010. Confiram-se as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (C.C 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal. (CC 79095/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 260)'.POSTO ISSO,

considerando a matéria sob apreço e as disposições pertinentes à espécie, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, ambos do CPC, que deverá ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Na forma do art. 118 do Código de Processo Civil e normas regimentais pertinentes, determino ao Cartório desta Vara que oficie ao presidente do TJRR para que este remeta ao Exmo. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do conflito, com cópia da presente decisão e das seguintes peças processuais: a) autos n.º 010 12 018093-9: inicial, termo de fl. 104, decisão de fls. 331/333, decisão de fls. 336/338, petição de fl. 353 e decisão de fl. 356; b) autos n.º 010 12 018089-7: inicial, decisão de fls. 45/46, fl. 79, fl. 85. Suspendo o andamento de todos os processos até ulterior deliberação. Junte-se esta decisão a todos os autos envolvendo as partes e recebidos por este juízo (010 12 018093-9/ 010 12 018088-9 / 010 12 018145-7 / 010 12 018146-5 / 010 12 018090-5 / 010 12 018091-3 / 010 12 018089-7). P.I. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Advogado(a): Valdecir Fragata Meireles da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

167 - 0161550-17.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161550-3
 Autor: Antonia de Matos Moura e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Defiro o pedido de fls.155. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Antônio Fernando Alves Pinto, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

168 - 0009228-22.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009228-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Babora Comércio Ltda e outros.
 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

169 - 0009535-73.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009535-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Vera Lúcia dos Santos Silveira e outros.
 Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

170 - 0009560-86.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009560-1
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Pofeno Norte Comércio de Equipamentos e Máquinas Ltda e outros.
 Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo

cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

171 - 0015059-51.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015059-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Construtora Chapecó Ltda
 Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

172 - 0015618-08.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015618-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: João Mariano de Souza e outros.
 Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

173 - 0087807-76.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087807-5
 Exequente: o Estado de Roraima e outros.
 Executado: William da Silva Melo e outros.
 1. Intime-se o executado e sua cónyuge da penhora realizada à fl. 171; 2. Ao exequente para providenciar o registro. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

174 - 0093186-95.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093186-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Jovan Henrique de França e outros.
 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

175 - 0093342-83.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093342-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Auto Pecos Fortaleza Ltda e outros.
 Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Thais Emanuela Andrade de Souza

176 - 0094314-53.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094314-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Joao Teles Menezes Filho
 1. Por ora, indefiro o pedido de transferência; 2. Expeça-se termo de penhora do valor bloqueado à fl.125; 3. Intime-se o Executado por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

177 - 0100296-14.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100296-1
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Pedro Saraiva Coelho
 Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0101959-95.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101959-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.
 Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 0102897-90.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102897-4
 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Doracy Oliveira Pires

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

180 - 0106909-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106909-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Costa & Santos Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme o endereço contido às fls. 82. Boa Vista - RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

181 - 0107724-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107724-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ivaizo Queiroz de Lucena

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0117463-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117463-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

Sentença: Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quantos às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza nova ação que repita outra que já fora ajuíza, sendo idêntica as partes, conteúdo, ensejado a extinção sem resolução do mérito, conforme previsão do artigo 267, V do CPC: Art. 267 - Quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela ocorrência de litispendência. Sem honorários de sucumbência. Sem custas. P. R. I. C Boa Vista, 12 de novembro de 2012. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

183 - 0120518-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120518-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João a Caetano e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0135250-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135250-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: William da Silva Melo e outros.

1. Intime-se o executado e sua cônjuge da penhora realizada à fl. 134; 2. Ao exequente para providenciar o registro. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

185 - 0142078-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142078-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Autos Peças Fortaleza Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Alves Freitas

186 - 0158246-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158246-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Ferreira de Matos

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0159788-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159788-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luciano de Souza

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0159977-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159977-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Carneiro da Silva

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comuniquem-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0161205-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161205-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

190 - 0167376-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167376-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Santos Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Reinteg/manut de Posse

191 - 0009049-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009049-5

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Decisão: Com esses considerandos indefiro a petição de fls. 291/295. Com relação ao pedido de indenização constante na peça de fls. 297/302 entendo que o mesmo deva se fazer em ação própria, razão pela qual também indefiro-o. Cumpra-se o Mandado de Imissão da Posse, ou expeça-se o se o mesmo ainda não tiver sido expedido. Boa Vista, RR 23 de novembro de 2012.(a)César Henrique Alves- Juiz de Direito

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Clovis Melo de Araújo, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Sandelane Moura da Silva, Sheila Alves Ferreira, Valentina Wanderley de Mello

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

192 - 0010672-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010672-1

Réu: Adir Pedroso e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

193 - 0100470-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100470-2

Réu: Moises Caetano e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/04/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

194 - 0104633-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104633-1

Réu: Ronison da Silva Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/04/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

195 - 0105348-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105348-5

Indiciado: J.S. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/03/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0106879-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106879-8

Réu: Robson Cassio da Silva Queiroz

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/03/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0109536-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109536-1

Réu: Osmar Hoffmann e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/03/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

198 - 0118687-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118687-1

Réu: Elison França de Carvalho e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/03/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0118926-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/04/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/04/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

201 - 0146420-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146420-1

Réu: Mauricio Rodrigues de Castro

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/04/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

202 - 0169374-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169374-0

Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

203 - 0193207-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193207-0

Réu: Carmo Silva dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008380-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008380-2

Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/12/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior**PROMOTOR(A):**
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**Ação Penal - Ordinário**

205 - 0011902-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011902-0

Réu: Francisco Gervanio Gomes e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**Inquérito Policial**

206 - 0001058-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001058-1

Réu: José Nilson Silva Santos

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

207 - 0012004-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012004-4

Réu: Tatiane Valadares de Souza e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**Ação Penal**

208 - 0029690-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029690-0

Réu: Antonio Dierci Dieni dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Inquérito Policial

209 - 0017752-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017752-1

Indiciado: D.O.P.

Decisão: Declaração de incompetência. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

210 - 0016708-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016708-4

Réu: Ranielson Vieira Gomes

Intimação do advogado de defesa para que instrua o pedido com as fotocópias das peças essenciais dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Relaxamento de Prisão

211 - 0011030-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011030-8

Réu: Edson da Silva Mendes

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Expediente de 26/11/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

212 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

213 - 0079882-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/01/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0100237-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100237-5

Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

217 - 0108503-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108503-2

Sentenciado: Alex Souza da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

Decisão: Declaração de remição. 180 dias. Boa Vista/RR, aos

26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 0129221-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129221-4

Sentenciado: Jose Roberto da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2013 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

221 - 0134045-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134045-0

Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/01/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

223 - 0152704-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152704-7

Sentenciado: Ubirajara Passos de Almeida

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0154492-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154492-7

Sentenciado: Fernando da Silva Monteiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0183887-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183887-1

Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II e 52 da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir, bem como o de praticar fato definido como crime são considerados falta grave nos termos na lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, torno DEFINITIVA a regressão da cautelar no regime FECHADO. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ."

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0183974-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

227 - 0223838-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223838-4

Sentenciado: Avilo da Silva Esbell

Decisão: Regressão de regime. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0003160-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003160-7

Sentenciado: Lucas Silva Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0005035-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005035-9

Sentenciado: Jules Rimet Granjeiro das Neves

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/12/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

230 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

231 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/01/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000988-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000988-2

Sentenciado: Jane Fernandes Ribeiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

233 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação. "Assim, nada mais resta a esse juízo que HOMOLOGAR a justificativa apresentada pelo reeducando Jucimar Castro da Silva."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

234 - 0001054-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001054-2

Sentenciado: Janderson Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0001092-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido indeferido. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

237 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II e 52 da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir, bem como o de praticar novos delitos são considerados faltas graves nos termos na lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, tornando DEFINITIVA a regressão da cautelar no regime FECHADO. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

238 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. "Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício."

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0007950-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007950-3

Sentenciado: Diego Mendes de Andrade

Decisão: Declaração de remição. 37 dias. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza

Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 26/11/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

240 - 0007654-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007654-5

Réu: A.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Ciência da defesa para a redesignação da audiência para o dia 30/11/2012, às 09:00 horas

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

241 - 0006231-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006231-9

Réu: F.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago

5ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

242 - 0017748-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017748-9

Réu: Catarino do Nascimento Moreira

(...) Desse modo, como o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e não constam outros registros criminais em desfavor de CATARINO, concedo-lhe liberdade Provisória sem fiança, aplicando-lhe a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informar seu endereço. Intime-se a vítima. Junte-se cópia da presente decisão em ambos os feitos. Após ciência ao MP e DPE. Por fim, após o cumprimento do determinado acima, venham ambos os autos conclusos. Boa Vista - RR 26 de Novembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

243 - 0013974-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013974-5

Indiciado: A.R.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta auxiliar da 5a Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015281-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015281-3

Indiciado: V.V.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelares legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016400-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016400-8

Indiciado: T.S.V. e outros.

Final da Decisão: "(...)Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e III, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, bem como para que não se aproxime da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão. Após, ciência ao MP e a DPE acerca da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de novembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0016422-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016422-2

Indiciado: R.C.S.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 38. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Auxiliar Respondendo - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016465-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016465-1

Indiciado: W.M.A.

Final da Decisão: "(...)Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e III, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, bem como para que não se aproxime das testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão. Após, ciência ao MP e a DPE acerca da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de novembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal."DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0017989-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017989-9

Indiciado: W.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

249 - 0016434-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016434-7

Réu: Wanderson da Silva Amorim

Final da Sentença: (...) Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e III, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, bem como para que não se aproxime da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP, e, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c art.3º do

CPP. Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de teor da presente decisão. Após, ciência ao MP e a DPE acerca da presente decisão. Juntem-se cópia da presente, nos autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado, e arquite-se o presente feito, independentemente de novo despacho. Boa Vista, 23 de novembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

250 - 0015210-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015210-4

Réu: J.C.P.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, pelo exposto apesar da conduta do acusado não ter sido honesta, ética, correta, sob aspecto do direito penal, que é a última ratio a ser perseguida, a conduta do acusado é atípica, com fulcro no artigo 17 do Código Penal, assim absolvo o acusado JOÃO CARVALHO PORTILHO, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Deve ser lembrado que não está descartada a possibilidade de o acusado ser responsabilizado civilmente, inclusive por meio de uma ação civil de improbidade administrativa, cuja análise cabe ao Parquet ou Órgão Público lesado pela conduta do João Catão Portilho. Publique-se e registre-se no SISCO. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista, 22 de novembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

251 - 0169837-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169837-6

Réu: Evanildo Alves de Oliveira

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência ABSOLVO o acusado EVANILDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se, em resumo no Dje (CPP, 387, VI). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela 5ª vara criminal". Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

252 - 0125305-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125305-1

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0215477-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215477-1

Réu: Jean da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006264-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006264-4

Réu: E.S.T.

I- Interpreto a inércia da defesa como inexistência de requerimentos. II- Ao MP para alegações finais. III- DJE. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

255 - 0015579-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015579-2

Réu: E.S.O.

Despacho: " I - homologo a desistência ministerial em relação a oitiva da testemunha Humberto. II - À Defesa, via DJE, para manifestar sobre a desistência na oitiva da referida testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência em sua oitiva. 08/11/12. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

256 - 0018116-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018116-8

Réu: Edson Conceição da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

257 - 0017860-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017860-2

Réu: Manoel Ricardo de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

258 - 0155318-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155318-3

Indiciado: J.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0216315-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216315-2

Indiciado: J.M.F.K.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

260 - 0018117-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018117-6

Réu: Edson Conceição da Silva

I- Deixo de analisar os presentes autos diante da pretérita concessão da liberdade provisória nos autos nº0010.12.017957-6, de Comunicado de Prisão em Flagrante, bem como em razão da dispensa do pagamento da fiança, nesta data, nos mesmos Autos. II - Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 15, junto ao Siscom desta Comarca. III - Cadastrem-se os endereços constantes de fls. 24 e 25 nos Autos nº 0010.12.018116-8, juntando-se cópias. IV - Intime-se o Réu através de seu Advogado, via DJE. V - Notifique-se o MP. VI - Após, arquivem-se. Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Prisão em Flagrante

261 - 0017864-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017864-4

Réu: Antonio Erisvaldo Tomaz de Araújo

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017957-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017957-6

Réu: Edson Conceição da Silva

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

263 - 0017973-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017973-3

Réu: Fabiano Silva Holanda

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017974-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017974-1

Réu: Shirli Lima do Nascimento

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0018078-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018078-0

Réu: Renilson Araújo Carvalho

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

266 - 0164293-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164293-7

Réu: Emanuel da Silva Rocha

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

267 - 0011439-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011439-3

Infrator: W.S.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016851-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016851-4

Infrator: A.A.R. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010314-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010314-7

Infrator: Á.L.C.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013303-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013303-7

Infrator: J.S.O.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0016045-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016045-1

Infrator: A.B.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

272 - 0001340-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001340-3

Autor: S.N.S. e outros.

Criança/adolescente: D.A.H. e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Temair Carlos de Siqueira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Vara Itinerante

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

273 - 0018684-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018684-5

Autor: M.R.M.

Réu: F.P.M.

Final da Decisão: (...) Designe-se audiência de conciliação, com urgência. Cite-se a requerida, e intime-se a parte requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. (...). Cumpra-se. Boa Vista, 6 de novembro de 2012 - Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto. AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 04/02/2013 às 9h.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

274 - 0018685-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018685-2

Autor: M.R.M.

Réu: F.P.M.

Final da Decisão: (...) Designe-se audiência de conciliação, com urgência. Cite-se o requerido por meio de sua representante legal, e intime-se a parte requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. (...). Cumpra-se. Boa Vista, 6 de novembro de 2012 - Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto. AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 04/02/2013 às 9h.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Moura Lamazon

Ação Penal

275 - 0000432-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000432-1

Réu: Elias Nascimento Magalhães

Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 22/01/2013 às 10h00min. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz Titular do JVDF/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumário

276 - 0017678-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017678-8

Réu: Gilmar Souza de Queiroz

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

277 - 0003380-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003380-9

Indiciado: M.R.S.

INTIME-SE o Ilustre Advogado do réu para Audiência designada para o dia 05 de Dezembro de 2012 às 11:00hs.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0010045-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010045-7

Réu: L.F.M.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 04/12/2012 às 09h20min. Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz Titular do JVD/RR.

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Marlídia Ferreira Lopes

279 - 0017741-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017741-4

Réu: Bercídio Feio Pamplona

Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017742-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017742-2

Réu: Maciel Marques da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0017744-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017744-8

Réu: Cleison Pereira da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

282 - 0207353-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207353-4

Indiciado: A.R.C.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, ANDRÉ RARIS DA CRUZ, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 331, ambos do CPB, em concurso material. (-). Diante da redação do art. 44, inc. II, e § 3º, do CPB e tendo em vista as circunstâncias do art. 59, do mesmo diploma legal, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não é socialmente recomendável ao caso concreto, posto de se tratar de réu reincidente em crime doloso e com personalidade voltada para crimes, tudo a demonstrar sua periculosidade excessiva. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 2) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 4) expeça-se mandado de prisão em face do apenado, ANDRÉ RARIS DA CRUZ, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado; 5) Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2012. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Comarca de Caracaraí

Índice por Advogado

005065-AM-N: 003

000101-RR-B: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Inquérito Policial**

001 - 0000819-41.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000819-6
 Indiciado: M.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

002 - 0000820-26.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000820-4
 Autor: Delegacia de Polícia Federal de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 26/11/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Cumprimento de Sentença

003 - 0011390-47.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011390-5
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Neosito de Sousa Almeida
 Decisão: Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, indefiro o pedido de suspensão da execução, conforme requerido pelo executado às fls. 149/150, uma vez que a respectiva petição não foi instruída com documentos de termo de acordo algum entre as partes. Também indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o requerente é executado. Por outro lado, verifico que a presente execução é decorrente de inadimplência no pagamento de cédula rural pignoratícia, cujo exequente é o Banco da Amazônia S/A, pessoa jurídica de direito privado. Assim, a execução deverá prosseguir segundo as regras do art. 652 e seguintes do art. 652 e seguintes do CPC. Conforme se verifica, a carta precatória de citação às fls. 135, foi expedida levando-se em conta as regras da lei nº 6830/80 (Execução Fiscal). Embora o prazo concedido ao executado tenha sido ainda maior que o previsto no art. 652 do CPC, hei por bem determinar uma nova citação, a fim de se evitar futura nulidade, até mesmo em sede de embargos à execução. Diante do exposto, declaro nula a citação do executado, realizada através da carta precatória de fl.135, e determino, desde já, nova citação do executado, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 03 (três) dias sob pena de penhora de bens, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Tendo em vista que o exequente já realizou o recolhimento de custas da diligência, e que o equívoco partiu deste Juízo, desnecessário se faz novo recolhimento de custas, fato esse que deverá ser comunicado ao Juízo deprecado. CCI (RR), 23 de novembro de 2013. Jaime Plá Pujades. Juiz de Direito Substituto.
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Vara Criminal**Expediente de 26/11/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Sumaríssimo

004 - 0011978-20.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.011978-5
 Réu: Edilson Maximo da Rocha Costa
 Despacho: Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo. Após, sm revogação, voltem conclusos para sentença. CCI (RR) 20 de novembro de 2012. Jaime Plá Pujades. Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 26/11/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

005 - 0000761-38.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000761-0
 Indiciado: W.O.A.
 Sentença: Condenação Substituída por Restrição de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

004003-GO-N: 003
 000177-RR-B: 004
 000268-RR-B: 014
 000271-RR-B: 014
 000317-RR-A: 011
 000341-RR-N: 011
 000360-RR-A: 010
 000362-RR-A: 010, 013
 000363-RR-A: 011
 000369-RR-A: 005, 006, 007, 008, 009, 012
 000433-RR-N: 011
 000497-RR-N: 016
 000635-RR-N: 003
 212016-SP-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000839-02.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000839-3
 Indiciado: J.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 26/11/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

002 - 0000922-52.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000922-9
 Autor: M.L.F. e outros.
 Réu: R.N.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

003 - 0000175-39.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000175-6
 Autor: F.C.C.
 Réu: M.R.C.S. e outros.
 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO,
 DESIGNADA PARA O DIA 18/12/2012 ÀS 10:00 HORAS.
 Advogados: Mike Arouche de Pinho, Tyrone Jose Pereira

Petição

004 - 0000906-35.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000906-4
 Autor: Ananias Gomes Ferreira
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 "Defiro o pedido de desistência do apelo. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Após, ao Autor para conhecer e se manifestar quanto à planilha apresentada." Mucajaí, 23 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

Procedimento Ordinário

005 - 0000201-03.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000201-8
 Autor: Joana da Silva Costa
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 "Ante o exposto, julgo procedente o pedido de JOANA DA SILVA COSTA, já qualificada para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - a pagar ao Autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados." Mucajaí, 26 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000282-49.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000282-8
 Autor: Maria Neide da Silva e outros.
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 "À Autora, para conhecer e se manifestar quanto à planilha de cálculos." Mucajaí, 23 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000428-90.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000428-7
 Autor: Domingas Araújo de Sousa
 "À Autora, para conhecer e manifestar-se quanto à planilha de fls. 77/86." Mucajaí, 23 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000517-16.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000517-7
 Autor: Miguel Marques de Oliveira
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 "Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, conclusos." Mucajaí, 22 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000839-36.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000839-5
 Autor: Roberto Mota Oliveira
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 "Ante o exposto, julgo procedente o pedido de ROBERTO MOTA OLIVEIRA, já qualificado para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - a pagar ao Autor aposentadoria por idade,

retroagindo o benefício a 15/02/2007, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês contados desde a citação, inclusive o décimo terceiro salário correspondente." Mucajaí, 26 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000938-06.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000938-5
 Autor: Maria Lucimar da Conceicao Santos
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 "Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, conclusos." Mucajaí, 22 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Anderson Manfrenato, João Ricardo Marçon Milani

011 - 0000221-57.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000221-4
 Autor: Ramiro Carlos de Oliveira
 Réu: Município de Mucajaí
 "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC." Mucajaí, 26 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Celso Garla Filho, Laudomiro da Conceição, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pereira
 012 - 0000606-05.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000606-6
 Autor: Luzia da Costa Silva
 "Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, conclusos." Mucajaí, 22 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

013 - 0005153-35.2005.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.05.005153-8
 Réu: Iranildo Lima Chaves
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 17/12/2012 às 10:00 horas.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

014 - 0012672-22.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012672-0
 Réu: Ronaldo de Sousa Aguiar e outros.
 "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANTONIO CARLOS SIMPLICIO DA SILVA, já qualificado, por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03, e absolver RONALDO DE SOUSA AGUIAR, nos termos do art. 386, III, do CPP". Mucajaí, 25 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

015 - 0000993-88.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000993-2
 Réu: Francisco Sebastião da Silva Oliveira
 "Ante o exposto, condeno o acusado FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, nas penas do crime de lesão corporal grave, inserto no art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal". Mucajaí, 26 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001128-03.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001128-4
 Réu: Lourival Monteiro
 Despacho: Juntem-se gravação audiovisual em CD/DVD, baixando-se os autos ao Ministério Público, para alegações finais. Após, à defesa. Mucajaí, 08 de outubro de 2012. Evaldo Jorge Leite, Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Petição

017 - 0000974-14.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000974-8
 Indiciado: M.P.O.
 Final da Decisão: Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de M.P.O, já qualificada, expedindo-se o competente Mandado de

Prisão. Mucajaí, 23 de novembro de 2012. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

10/01/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003763-AM-N: 018
000178-RR-N: 009
000203-RR-N: 009
000276-RR-A: 009
000297-RR-B: 009
000317-RR-B: 004, 016, 025, 029
000330-RR-B: 012
000369-RR-A: 010, 011
000412-RR-N: 007
000539-RR-N: 013
000565-RR-N: 008
231747-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0001467-37.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001467-6
Réu: Claudemir Medeiros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

002 - 0001486-77.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001486-8
Autor: L.F.F. e outros.
Réu: E.P.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/02/2013 às 17:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000632-49.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000632-6
Autor: Edna Almeida e Silva e outros.
Réu: Deusimar Almeida e Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Depósito

004 - 0010249-38.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010249-3
Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda
Réu: Izac Souza Gaercias
Despacho: "Considerando a informação do requerente, de que não houve a entrega do bem e ainda o termo de fl.73, que trata da entrega da motocicleta, vista ao autor para manifestação acerca do mencionado termo (fl.73). Prazo 10 (dez) dias. Rlis-RR, 08.10.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".
Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sergio de Souza

Divórcio Consensual

005 - 0000723-42.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000723-3
Autor: E.M.C.
Réu: R.P.S.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000794-78.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000794-6
Autor: Maria da Conceição Oliveira Pereira
Réu: Lucinaldo Igreja Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000135-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000135-2
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: o Município de Rorainópolis
Despacho... Trata-se de execução extrajudicial proposta contra o Município de Rorainópolis, pessoa jurídica de direito público. Assim, as execuçõesfundador em título executivo judicial ou extrajudicial contra a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal devem seguir o procedimento especial previsto no Art. 100 da Constituição Federal. Trata-se de dívida que deve ser satisfeita por meio de pagamento via precatório ou RPV. Em face do exposto, cite-se o Município de Rorainópolis para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 730 do CPC. Expedientes necessários. Dr. Jiame Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca. Rlis, 19.10.2012.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Guarda

008 - 0001628-18.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001628-7
Autor: F.A.C.
Réu: J.J.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2013 às 14:30 horas.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0000106-53.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000106-5
Autor: Madeireira Madenorte Ltda
Réu: Roque José de Souza
Despacho... A certidão de fl. 299 está equivocada. A intimação da sentença se deu em 1º/04/2011, (sexta-feira), via DJE. Assim, o prazo para recurso teve início no dia 04/04/2011 (sexta-feira, digo, segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após a intimação. Com efeito, o termo final do recurso foi dia 18/04/2012, data em que foi interposta a apelação de fls. 238/255. Portanto a apelação é tempestiva. Por outro lado, em face do agravo retido de fls. 288/291, dê-se vista ao agravado por 10 (dez) dias (art. 523 do CPC). Com o retorno dos autos, subam ao Eg. TJRR. Rlis, 22.outubro. 2012.
Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Villoria Brandão, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Procedimento Ordinário

010 - 0000529-76.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000529-6
Autor: Bernarda Alves de Sousa
Réu: Inss

Despacho:"Recebo o recurso apresentado, em seus regulares efeitos. Manifeste-se a parte contrária em contrarrazões recursais pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe. Rorainópolis-RR, 16 de outubro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto respondendo pela Comarca."

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000557-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000557-7

Autor: Maria do Socorro dos Santos.

Réu: Inss

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/11/2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000770-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000770-4

Autor: Almerinda Dias de Jesus

Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional

Despacho:"À autora, para manifestação acerca da contestação apresentada. Após, com ou sem manifestação no prazo legal, designe-se data para audiência. Intimações necessárias. Rlis-RR, 06/11/2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca."

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Sumário

013 - 0000646-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000646-6

Autor: Márcio Roberto Alves Amorim

Réu: Maria Ruth Celi Barbosa Vasconcelos de Azevedo

Despacho... Defiro pedido formulado pelo autor à fl. 34. Suspenda-se o curso deste processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Intime-se. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca. Rlis, 31.10.2012.Processo Suspenso. Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Jose Ivan Fonseca Filho

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

014 - 0010285-80.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010285-7

Réu: Gilson Lima de Sousa

Audiência ADIADA para o dia 14/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000332-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000332-5

Réu: Leandro Alves da Silva

Audiência ADIADA para o dia 02/04/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000713-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000713-6

Réu: Aleir Guizoni

INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 23 de novembro de 2012.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

017 - 0001006-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001006-4

Réu: Valdineis Facundo Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 16:00 horas.

Advogado(a): Marlon Soares Costa

019 - 0000462-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000462-8

Réu: Lourival Alves Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0001261-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001261-3

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001434-47.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001434-6

Réu: Vagner Rodrigues Dias dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/01/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0001443-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001443-1

Réu: Cleoni Castro Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000052-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000052-7

Réu: Max Passos Campos

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000053-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000053-5

Réu: Gildeovanio Campos Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000159-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000159-0

Réu: Ivanildo de Sales

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

026 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000285-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000285-3

Indiciado: F.E.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000841-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000841-3

Indiciado: A.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001063-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001063-3

Réu: Leila Alves da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

030 - 0001234-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.

Decisão: Recebido a Denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MP. A denúncia contém a descrição dos possíveis fatos criminosos, bem como a existência de materialidade delitiva, satisfazendo assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Com efeito, RECEBO A DENÚNCIA

oferecida pelo Ministério Público contra a acusada.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000693-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000693-8

Indiciado: R.S.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/05/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0000637-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000637-7

Réu: Camila Silva Ataíde

Audiência ADIADA para o dia 12/03/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

033 - 0000249-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000249-9

Indiciado: I.S.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/01/2013 às 15:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000966-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000966-8

Indiciado: M.A.E.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/01/2013 às 16:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

035 - 0001277-74.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001277-9

Infrator: D.S.M.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 18/12/2012 às 16:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

006483-MT-N: 004

006848-MT-N: 004

011652-MT-N: 004

000169-RR-B: 002

000531-RR-N: 002

000582-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000980-28.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000980-2

Réu: Renato Freitas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Reinteg/manut de Posse

002 - 0023303-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023303-6

Autor: Claudinei Florentino e outros.

Réu: Jose Carlos de Lima e outros.

Intime-se os autores para requerer o que for de direito. Vista ao MP,

para se manifestar sobre as declarações de fls. 375 a 390. SL, 26/11/12.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Darlene Aparecida Bonsanto

Ferreira, José Rogério de Sales

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000080-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000080-1

Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

004 - 0000547-58.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000547-1
 Autor: Elizabete da Silva Nascimento
 Réu: City Lar
 Decisão: Pedido Deferido.
 Advogados: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos, Fabio Luis de Mello Oliveira, Inessa de Oliveira Trevisan Sophia

Índice por Advogado

014005-GO-N: 009
 000171-RR-B: 003
 000285-RR-N: 004
 000484-RR-N: 005
 000503-RR-N: 002, 003
 000535-RR-N: 005
 000539-RR-A: 005
 000619-RR-N: 002, 003
 000687-RR-N: 002, 003

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000223-RR-A: 001
 000456-RR-N: 002
 000468-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0000240-12.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000240-0
 Réu: Antonio Marciano dos Santos de Sousa e outros.
 INTIMAÇÃO do causidío do réu JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, Dr. ALANN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468 para, no prazo legal, ofertar as Alegações Finais.
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Crime Resp. Func. Público

002 - 0007935-51.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007935-0
 Réu: Maria das Graças Sancho Torres
 INTIMAÇÃO da Defesa para ciência do Interrogatório da Ré no Juízo deprecado, conforme carta precatória de fls. 524/529 e, realização da audiência das testemunhas no Juízo deprecado-5ª vara criminal em Boa Vista/RR, no dia 04/12/2012, às 09h:30min.
 Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Divórcio Consensual

001 - 0000584-58.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000584-9
 Autor: Jane Ana Ambrosio Gomes e outros.
 Sentença: Ante ao exposto, homologo o acrodo de fls. 02/04, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Bonfim/RR, 26 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Impug. Assist. Judiciária

002 - 0000448-61.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000448-7
 Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.
 Réu: Thaneer Açar de Suss
 Sentença: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, estabelecendo como valor da causa o total de R\$192.751,14 (cento e noventa e dois, setecentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), devendo o impugnado proceder o pagamento das custas remanescentes no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim-RR, 26 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

Impugnação de Crédito

003 - 0000435-62.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000435-4
 Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.
 Réu: Liana Açar de Sus
 Sentença: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, estabelecendo como valor da causa o total de R\$205.583,74 (duzentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), devendo o impugnado proceder o pagamento das custas remanescentes no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim-RR, 26 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

Notificação

004 - 0000729-85.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000729-4
 Autor: Genner Dantas Monteiro
 Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Sentença: Ante ao exposto, indefiro o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. P. R. I. C. Custas pelo autor. Bonfim/RR. 26 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Procedimento Ordinário

005 - 0000586-96.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000586-8

Autor: José Carlos do Carmo e Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim

Despacho: Tendo em vista a inércia da Requerida, decreto a sua revelia bem como anuncio o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, II, do CPC. Bonfim/RR, 26 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

006 - 0000109-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000109-1

Réu: Adailton Galvão e outros.

Sentença: Pelo exposto, tendo em vista o falecimento do acusado, em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Sentença, extingo a punibilidade do agente, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I.C. Bonfim-RR, 26 de novembro de 2012. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/11/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Proced. Jesp. Sumarissimo

007 - 0000047-62.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000047-7

Indiciado: W.G.P.S.

Sentença: Ante ao exposto, EXTINGO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Bonfim/RR, 26 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0000101-62.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000101-4

Indiciado: B.P.S.

Sentença: Ante ao exposto, declaro a prescrição da pretensão punitiva para julgar extinta a punibilidade de BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S. A. e CLAUDIO SOARES CAVALCANTE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Bonfim/RR, 26 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000543-91.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000543-5

Indiciado: A.T.L. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/12/2012 às 13:40 horas.

Advogado(a): Lazaro Oliveira Neto

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/11/2012

PORTARIA Nº 005/12/VR1CV/CART

Boa Vista, 27 de novembro de 2012

A DOUTORA JOANA SARMENTO DE MATOS JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, etc...

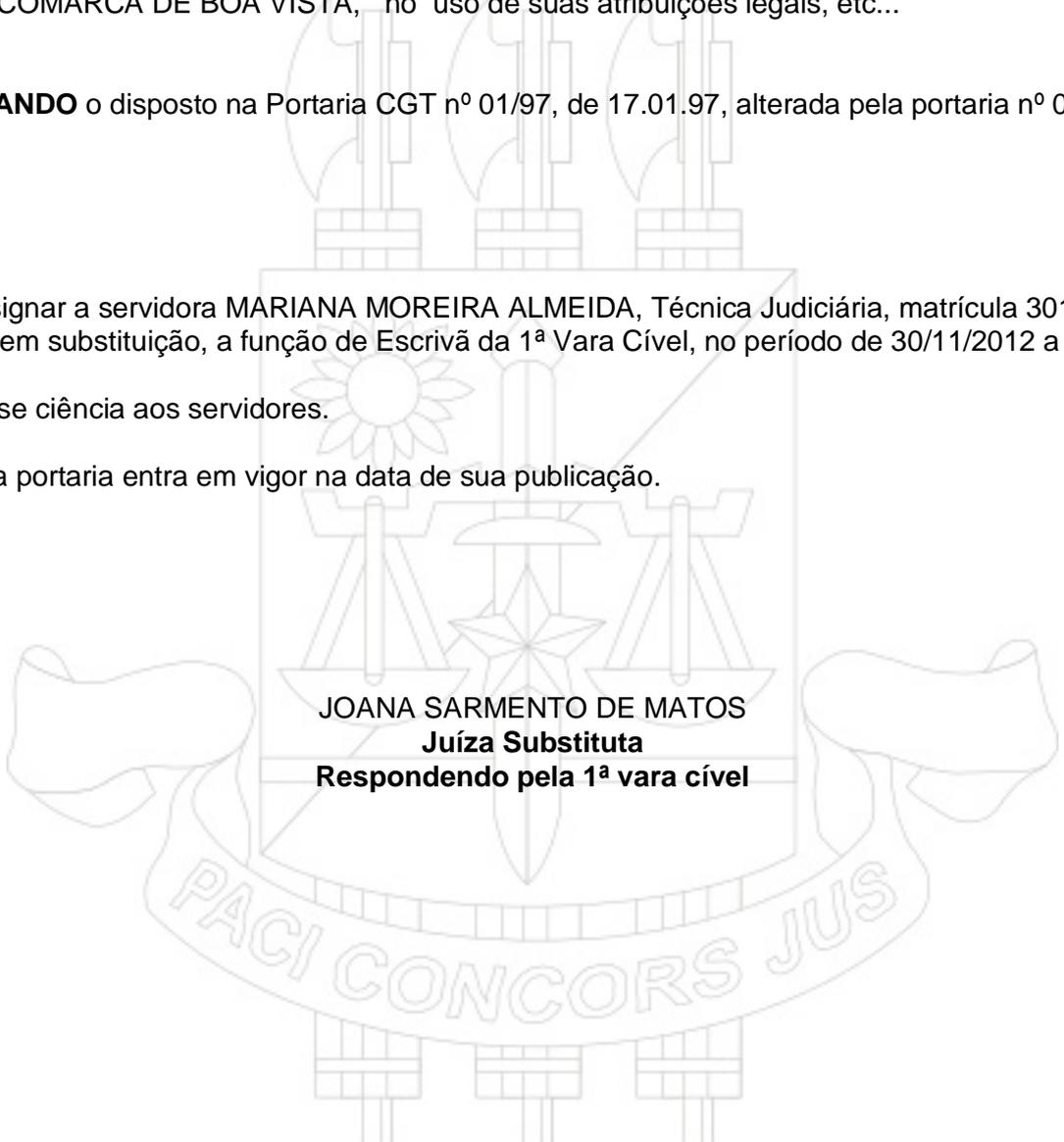
CONSIDERANDO o disposto na Portaria CGT nº 01/97, de 17.01.97, alterada pela portaria nº 028/98 de 30.09.98;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora MARIANA MOREIRA ALMEIDA, Técnica Judiciária, matrícula 3011261, para que exerça, em substituição, a função de Escrivã da 1ª Vara Cível, no período de 30/11/2012 a 04/02/2013.

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 1ª vara cível

PACI CONCORS JUS

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 010.2011.909.324-2 – Investigação de Paternidade****Promovente:** D.M.S., menor representado por Elionice Moura De Souza**Defensor(a) Público(a):** Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178**Promovido:** Jeremias Alves dos Santos**Advogado:** Enoque Cavalcante de Albuquerque OAB/MA 8345; Ezequiel Cavalcante Albuquerque OAB/MMA 2599-E

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: JEREMIAS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, radialista, filho de João Paulo Alves dos Santos e de Raimunda Silva Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) ciência do retorno da Carta Precatória expedida nos autos acima.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** de **novembro** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0718513-12.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Maria de Lourdes de Oliveira Santos**Defensor(a) Público(a):** Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B**Promovido:** Antônio Araújo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO ARAÚJO, brasileiro, casado, filho de José Araújo dos Santos e de Sebastiana Barbosa de Melo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis de novembro** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 010.2011.904.103-5 / Interdição****Promovente:** Francisca Helena da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-B

Promovido(a): Kalberg da Silva Magalhães

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista o quadro de saúde irreversível, que a impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Kalberg da Silva Magalhães**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Francisca Helena da Silva, ora requerente. Não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando dispensada a publicação na imprensa local ante a gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0702761-34.2011.823.0010 - Interdição**, em que é parte promovente **Leiciane Pereira da Silva** e promovido(a) **Maria de Lourdes da Silva Seabra**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde do(a) mesmo(a), que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes da Silva Seabra**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o(a) Sr(a). Leiciane Pereira da Silva. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. O ilustre Membro do MP e as partes renunciam expressamente o direito de recorrer, transitando em julgado neste momento a presente decisão. Expeça-se de imediato o termo de Curatela. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

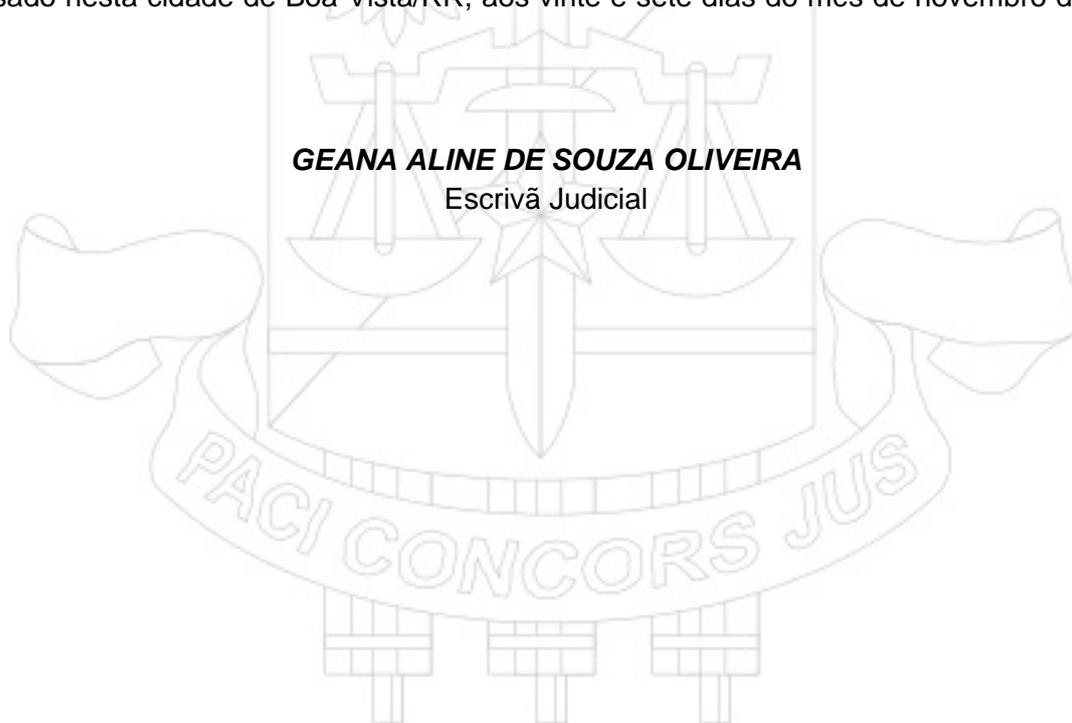
Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, Dr.^a Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal o IP nº 0010.04.083499-5, que tem como acusado **ITAMAR BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Pentecoste/CE, filho de Francisco Xavier Bezerra da Silva e Maria Lauriano da Silva, nascido em 08.04.1969. Como não foi possível intimar o acusado **ITAMAR BEZERRA DA SILVA FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, nos seguintes termos: "Tendo em vista que o Ministério Público requereu a desclassificação do delito para o de lesão corporal de natureza leve que tem penalidade de até 01 (um) ano, a pena prescreveria em dois anos. Os fatos ocorreram em 2004 e a pronúncia prolatada no mesmo ano, com julgamento do recurso em sentido estrito no ano de 2005. Destarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITAMAR BEZERRA DA SILVA, em face da prescrição". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

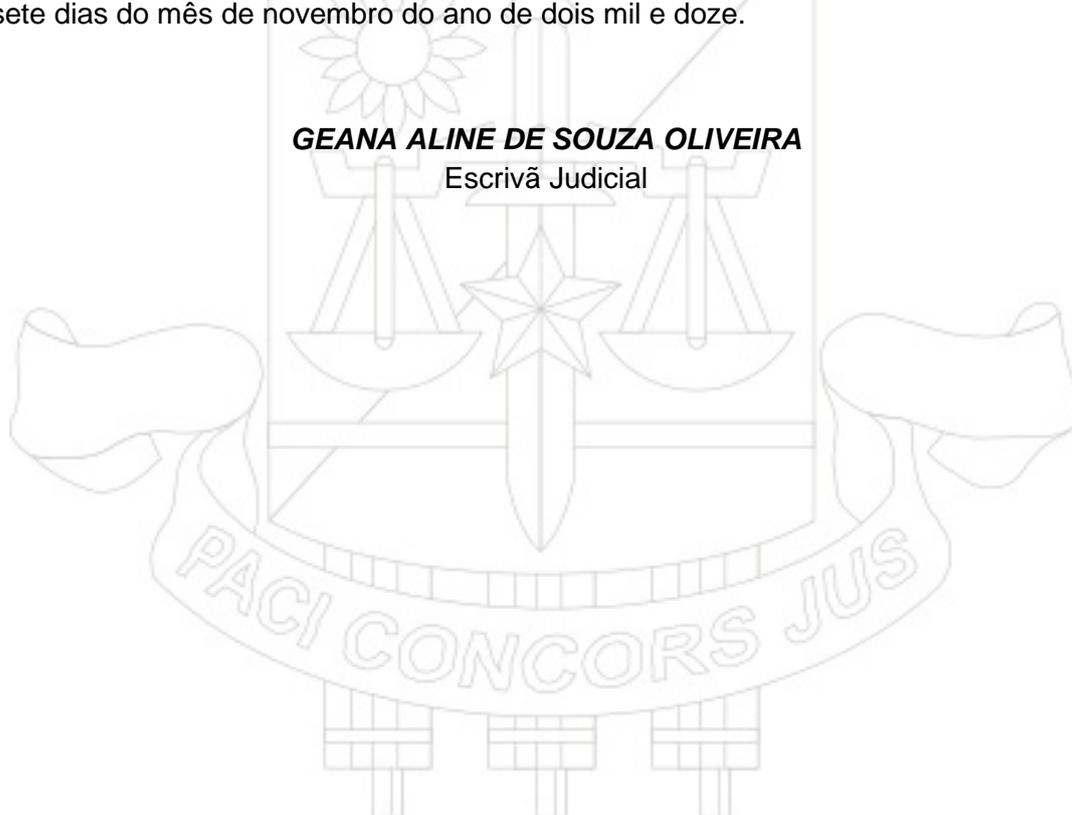
Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, Dr.ª Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc..

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal o IP nº 0010.06.130335-9, que tem como vítima **ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio da conceição Silva e Maria de Fátima Nascimento Silva. Como não foi possível intimar a vítima **ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **DECISÃO**, nos seguintes termos: “Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, **DECLASSIFICO, o crime de homicídio, na forma tentada, imputado a GLEISSON NASCIMENTO SILVA, para outra de competência das Varas Genéricas da Capital**”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial



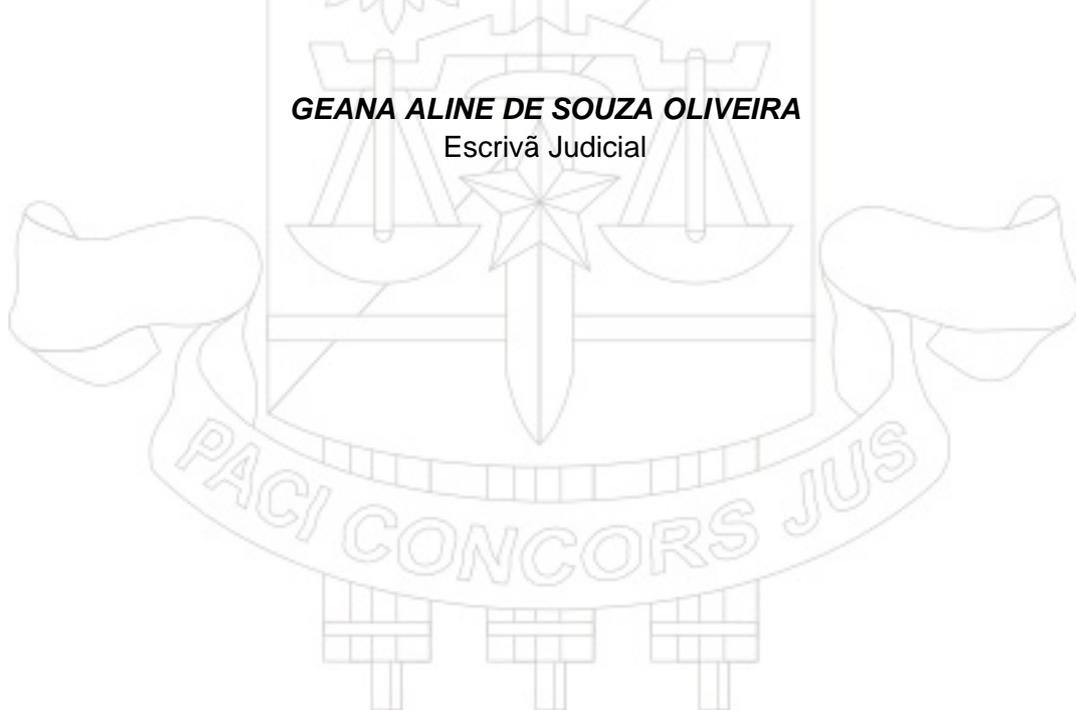
7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Meritíssima Juíza de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, Dr.^a Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal o IP nº 0010.03.060286-5, que tem como acusado **GETÚLIO DA COSTA PAULINO**, brasileiro, natural de Uiramutã/RR, filho de Geraldo Paulino de Souza e Matilde Costa Silva, nascido em 08.04.1958. Como não foi possível intimar o acusado **GETÚLIO DA COSTA PAULINO FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, nos seguintes termos: "O fato ocorreu em março de 2003, a denúncia foi recebida em março de 2003, pronúncia publicada em junho de 2003, o crime é tentado e até a presente data não houve prolação de decisão sobre o mérito da causa. Portanto, a pretensão punitiva deve ser julgada extinta. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu GETÚLIO DA COSTA PAULINO em relação aos fatos noticiados nestes autos". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

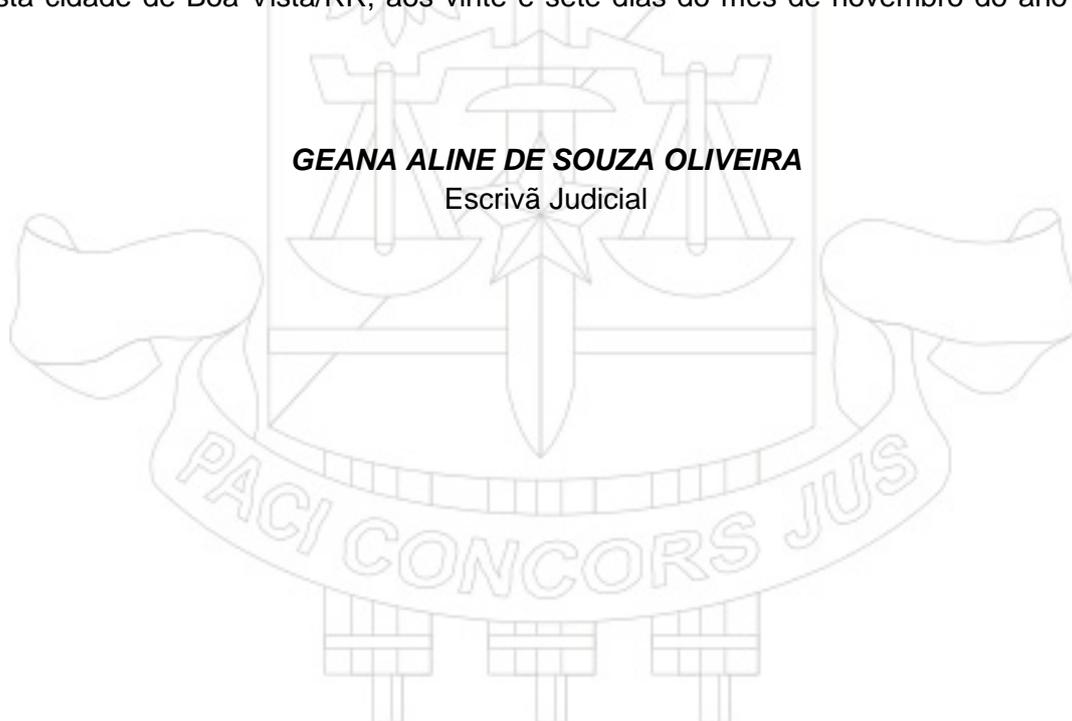
Prazo: 60 (sessenta) dias

A Meritíssima Juíza de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, Dr.^a Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal o IP nº 0010.03.060286-5, que tem como vítima **EDMILSON BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Boa Vista/RR, filho de Silvino Borge da Silva e Leonilda da Silva, nascido em 23.12.1956. Como não foi possível intimar a vítima **EDMILSON BORGES DA SILVA FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, nos seguintes termos: "O fato ocorreu em março de 2003, a denúncia foi recebida em março de 2003, pronúncia publicada em junho de 2003, o crime é tentado e até a presente data não houve prolação de decisão sobre o mérito da causa. Portanto, a pretensão punitiva deve ser julgada extinta. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu GETÚLIO DA COSTA PAULINO em relação aos fatos noticiados nestes autos". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 27/11/2012

Proc. n.º 010.2008.903.528-0

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osvaldo de Souza Santos, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.911.763-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JAMERSON BRITO ROCHA, ADÃO ROBERTO DOS SANTOS, LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA e EDSON MOREIRA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.912.379-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILSON COSTA E SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. O Cartório deve, ainda, diligenciar, auxiliado pela DIAPEMA, para a destinação do valor depositado no EP 104.1 à Pastoral da Criança, a qual deverá comprovar, mediante recibo, o emprego da quantia recebida. Boa Vista, RR, 23/11/2012. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.729-0

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na QUEIXA-CRIME, para CONDENAR DAYANNE VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso na sanção prevista pelos artigos 139 do Código Penal. (...). Contudo, presentes os requisitos do art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, primeira parte, do citado dispositivo legal. Por entender necessário para a reprovação e prevenção do crime, e em observância às condições econômicas da ré, deixo de aplicar pena de multa para optar pela pena de prestação pecuniária, disciplinada no art. 45, §1º, CP, fixando-a no montante correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente na data em que ocorrer o pagamento, a ser revertido em favor da vítima. Custas pela Querelada. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da Querelada no rol dos culpados; 2) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento; 3) Comunique-se a condenação da Querelada, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação da Querelada. 5) Ultimadas todas as providências acima e com a abertura do processo de execução, archive-se este. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.916.654-5

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia do EP 19, para absolver o réu HEVERTON ALVES FALCÃO, das penas do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, nos termos do art. 386, III, CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 12/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.901.860-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais

Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/11/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2011.906.259-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO QUADRO DOS SANTOS, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 23 de novembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.908.276-5

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, ELTON SOUZA DOS REIS, como incurso nas sanções do art. 330 do CPB. (...). Diante da redação do art. 43 e ss. do Código Penal, trazida com a Lei n.º 9.714/98, e apesar das circunstâncias do art. 59, do CP, não lhe serem totalmente favoráveis, mas por entender que a segregação somente se aplica como último recurso e para casos mais graves ao ora analisado, cujo componente principal seria uma periculosidade excessivamente elevada, incorrendo na espécie, violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (art. 44, § 2.º, primeira parte c/c art. 44, I, ambos do CP), na interdição temporária de direitos, tudo a ser cumprido no prazo de duração da pena (dois meses), nos termos e forma fixados pelo Juízo das Execuções Penais, a teor do art. 47, do Código Penal, c/c o art. 154 e ss. da Lei n.º 7.210/84 (LEP). Após o trânsito em julgado desta e mantida a sentença, determino: 1) a expedição de ofício aos órgãos de identificação e estatística criminal do Estado; 2) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para a Vara de Execuções Criminais; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.908.969-5

Ante o exposto, proceda a baixa no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/11/2012. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.909.602-1

DECISÃO. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 31) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, determinando a baixa no seu registro e distribuição, relativamente a Débora Almeida de Souza. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Após, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 23/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700262-77.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CARLOS LIMA DOS REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704206-87.2011.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MAKDENESON SANTOS DE ALMEIDA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 20/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704632-65.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACY SILVA ALMEIDA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705089-97.2012.823.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de São João da Baliza, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca com jurisdição naquela localidade. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a Comarca de São Luiz do Anauá, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705095-07.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUNARA PATRICIA DE ALMEIDA SOUZA e NIRAXZA MARIA PIMENTEL BONFIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706024-40.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706098-31.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATAS ALVES RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706145-05.2011.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS EDUARDO BRASIL MENDONCA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de Outubro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706168-14.2012.823.0010

Ante o exposto, proceda a baixa no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2012. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706266-96.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706967-91.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON APARECIDO DE MELO, MARCELO DE SOUZA RODRIGUES e DELCIMAR DE SOUZA DE SOUZA XAVIER, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE.

Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707168-49.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, EVANDRO DE JESUS ABREU FRANCA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de Outubro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707332-14.2012.823.0010

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707340-88.2012.823.0010

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707439-92.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TANIA MARA DE SOUZA MENDONÇA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707478-89.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAESTER RODRIGUES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707488-02.2012.823.0010

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/10/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707601-87.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERICA PRISCILA RODRIGUES LIMA, em razão da decadência do direito de Queixa-Crime, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimem-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 5 de novembro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707646-91.2011.823.0010

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a JOSENIR PEREIRA DA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 05/11/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto . Juiz de Direito

Proc. n.º 0707686-73.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE HAIRTON LACERDA DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0707714-41.2011.823.0010

DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de GEOVANE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 26/10/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0708488-71.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de THIARLLY TEIXEIRA GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de Outubro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0708576-12.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTILLES DE JESUS PEDROLLO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/ queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0708583-04.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA MARIA DE SOUSA LIMA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0708789-18.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CESAR DA SILVA ASSUNÇÃO e EDGAR PEREIRA DA SILVA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0709475-73.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO FORTUNATO DE SALES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0711206-07.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELE ROSELEINE ADORIAN, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante atipicidade da conduta do art. 147, do CPB, e também diante da decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se a vítima. Intime-se o MP.

Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 31/10/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0711208-74.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZELIA BANDEIRA NOGUEIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0711327-35.2012.823.0010

DECISÃO. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Central dos Juizados. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Boa Vista/RR, 26/10/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0711438-19.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FÁBIA AUGUSTA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 31/10/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0711602-81.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade da AF, JÉSSICA RAYANE DOS SANTOS ACORDI, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e JUCILENE NASCIMENTO MELO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se as AF?s apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de Outubro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0711900-73.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 28/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712172-67.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 26/10/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712684-50.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA e JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Quanto à conduta prevista no art. 329, CPB, acolho o parecer ministerial, reconhecendo sua atipicidade e determino o arquivamento da ação. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de Outubro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712950-37.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, JOSE MARCOS FEITOZA OLIVEIRA, relativamente às infrações descritas no arts. 129 e 147, ambos do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se o AF por meio do DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 31/10/2012. (doc. assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0713652-80.2012.823.0010

DECISÃO. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Central dos Juizados. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Boa Vista/RR, 26/10/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0715312-12.2012.823.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de Outubro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0715577-14.2012.823.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSE TEIXEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de Outubro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0716616-46.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0718259-39.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 26/10/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0719760-28.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0719763-80.2012.823.0010

Ante o exposto, proceda a baixa no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/11/2012. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0721119-13.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0721207-51.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0721208-36.2012.823.0010

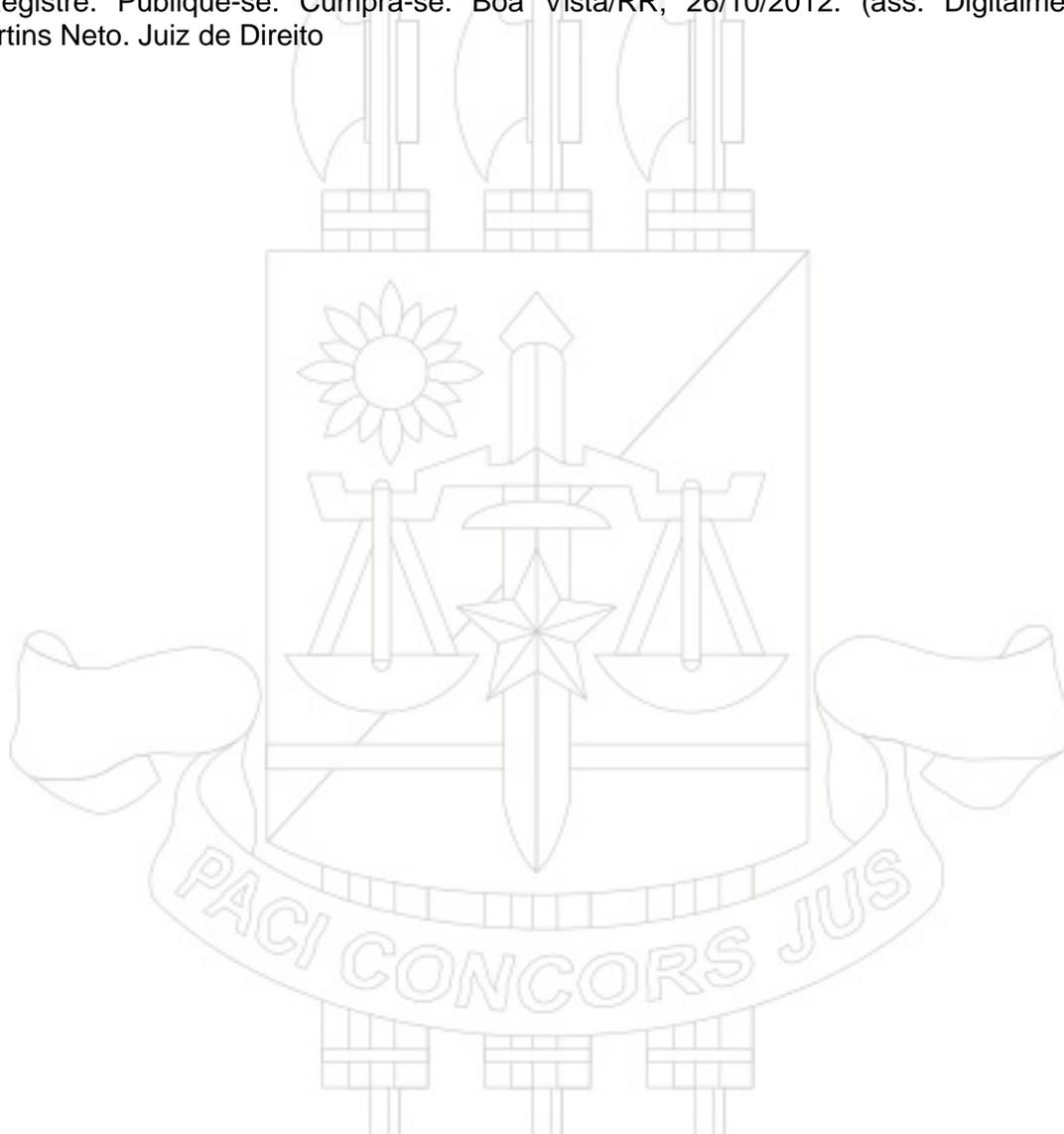
Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/11/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0721616-27.2012.823.0010

Ante o exposto, proceda a baixa no sistema. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/11/2012. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0920951-61.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/10/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/11/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de CHARLES MELGUEIRO VITOR, nascido em 26.06.1981, portador do RG nº 169.945 SSP/RR e inscrito no CPF/MF nº 782.194.182-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000829-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **CHARLES MELGUEIRO VITOR**, incurso nas penas do art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 27/11/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação Cível de Busca e Apreensão N.º 005.12.000010-3, em que são partes: Requerente: **LINDOMAR MENDES GOMES** em face de **ANTONIO DA SILVA**. Fica **CITADO**, neste ato, **ANTONIO DA SILVA**, demais dados ignorados, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação e, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial.**

SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, ADeilton Soares da Silva, Técnico Judiciário, o expedi, e Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, o subscreve de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 27/11/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000089-9 - Termo Circunstanciado de Ocorrência
Autor do Fato: Lídia da Silva Pereira e João da Silva Pereira.

Estando o Autor do Fato, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO dos Autores do Fato João da Silva Pereira, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, nascido em 28/01/1989, filho de Lídia da Silva Pereira, e Lídia da Silva Pereira brasileira, união estável, desempregada, nascida em 20/06/1967, filha Bernardo Pereira e de Estela da Silva, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fls. 27, dos autos em epígrafe: "Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO. Intimem-se os autores do fato e dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos." Bonfim/RR, 29 de agosto de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de novembro de 2012. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Analista Processual respondendo pela Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/11/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 740, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 695/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4904, de 30OUT12, a partir de 01DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 741, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 012/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4000, de 09JAN09, a partir de 19NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 742, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **DEZEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 02	Dr. HEVANDRO CERUTTI	(095)-9111-7247
08 e 09	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711
15 e 16	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
22 a 25	Dr. ADEMIR TELES MENEZES	(095)-9111-9288
29/12 a 01/01/13	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 743, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajái, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **DEZEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 02	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
08 e 09	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
15 e 16	Dr. PAULO DIEGO SALES BRITO	(095)-9125-7099
22 a 25	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
29/12 a 01/01/13	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 744, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 186/12, de 23MAR12, DJE nº 4759, de 24MAR12, a ser usufruído dia 14NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 745, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no dia 14NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 746, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Bonfim/RR, no período de 01 a 19DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 874 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 27, 28 e 29NOV12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 875 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 27, 28 e 29NOV12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 876-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 877-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 878-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA**, 10 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 879-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 880-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **PLÍNIO EDUARDO DIOGO DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 881-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 882-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **JOSELANY NEVES GIRÃO BARRETO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 839-DG, de 12NOV12, publicada no DJE nº 4912, de 13NOV12, para 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 883-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 884-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 885-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 873-DG, publicada no DOE nº 4920, de 27 de novembro de 2012:

Onde se lê: “ ,DE 26 DE JULHO DE 2012”

Leia-se: “ ,**DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012**”

Onde se lê: “ com efeitos a contar de 06NOV2011”

Leia-se: “**com efeitos a contar de 06NOV2012**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 301-DRH, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e homologação expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, nos dias 12, 21, 24 e 25SET12, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 250-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4883, de 27SET12, ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO nº 725/12 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato para aquisição/fornecimento de Cartucho de Toner e Cartucho de tinta para impressoras , para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Pregão Eletrônico nº 008/12; Procedimento Administrativo nº 725/12 – DA.

OBJETO: Aquisição/fornecimento de cartuchos de toner e cartuchos de tinta para impressoras, descritos no Lote/grupo 01 e itens: 07, 08 e 09 , nas quantidades e acondicionamentos, conforme proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 008/12.

CONTRATADA: MORENO DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTO PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP

PRAZO: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, prazo mínimo de validade dos cartuchos de toner e cartuchos de tinta, tendo início em 21 de novembro de 2012, nos termos do Pregão Eletrônico nº 008/12 - Proc. 725/12.

VALOR: O valor global estimativo perfaz a importância de **R\$ 20.011,50 (vinte mil e onze reais e cinquenta centavos)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 0312204522 e elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 21 de novembro de 2012.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 020/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 018/2012/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto “averiguar precariedade e descontinuidade do serviço de transporte escolar aos alunos da Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, no Município do Cantá”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 208, inciso VII, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 4º, VIII) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/90, art. 54, VII) estabelecem que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO ainda, que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, propiciando assegurar a universalização do ensino obrigatório, conforme determinado no art. 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser inconcebível qualquer desigualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive transporte escolar, de acordo com o preconizado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação;

CONSIDERANDO as notícias encaminhadas a este Ministério Público Estadual, relatando a precariedade e a descontinuidade do serviço de transporte escolar dos alunos matriculados na Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, no Município do Cantá, reclamações que, inclusive, foram confirmadas no Relatório de diligência (fls.) elaborado pelo Oficial deste Parquet, o que deu ensejo a abertura do Procedimento de Investigação Preliminar nº 018/2012/Pro-DIE/MP/RR;

CONSIDERANDO que o Sistema de Ensino está obrigado a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SECD, para que seja garantida a prestação de um serviço de transporte escolar de qualidade e com segurança aos alunos matriculados na Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, localizada no Município do Cantá, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN, solucionando, com urgência, o problema da ausência, insuficiência e oferta irregular constatado.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, às Promotorias do Interior, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA

PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por via de seu Representante Legal, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA** - 2º Promotor Titular da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, com atribuições para a defesa dos direitos difusos da infância e da juventude, doravante denominado **compromitente**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, CNPJ Nº 05.943.030/0001-55, com sede na Rua General Penha Brasil, nº 1011, Bairro São Francisco, CEP 69305-130, doravante denominado **compromissário**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**, inscrito sob o RG de nº 25.703 SSP/RR e CPF de nº 052.605.312-72.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003/94 estabelece que incumbe ao Ministério Público “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (...) relativos à família, à criança, ao adolescente, aos idosos, às minorias étnicas e ao consumidor” (artigo 32, V, “a”, “c” e inciso XI da Lei Complementar nº 003/94);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “c”, e do art. 87, I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente a garantia de prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 001/2011/MP/RR-2º PJJ, instaurado por esta Promotoria de Justiça, restou comprovada a insuficiência de apenas um Conselho Tutelar para atender a demanda do município de Boa Vista;

CONSIDERANDO o art. 3º, § 1º da Resolução 139, de 17 de Março de 2010, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que institui que a proporção mínima deve ser de um Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes;

CONSIDERANDO que, conforme o Censo do IBGE de 2010, o município de Boa Vista possui 281.586 (duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos e oitenta e seis) habitantes;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Executivo Municipal providenciar local adequado e devidamente aparelhado para sediar o Conselho Tutelar, fazendo constar da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do órgão, conforme determina o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 139, de 17 de Março de 2010, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a não implementação ou inviabilização do eficiente funcionamento do Conselho Tutelar caracteriza omissão grave do Município, podendo o prefeito municipal que concorrer deliberadamente para a sua ineficiência ou protelamento da sua criação responder, em tese, por crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 (negar execução à Lei Federal), e por improbidade administrativa prevista no artigo 11, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92 (ofensa ao princípio da legalidade);

CELEBRAM o presente Termo, com força de título executivo extrajudicial, segundo o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública e o art. 585, II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO criará e instalará mais 2 (dois) Conselhos Tutelares na cidade de Boa Vista;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO enviará à Câmara de Vereadores, até o mês de fevereiro de 2013, projeto de lei criando mais 2 (dois) Conselhos Tutelares na cidade de Boa Vista;

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO promoverá a instalação e funcionamento adequado das sedes dos Conselhos Tutelares a serem criados, sem prejuízo de manter o bom funcionamento do atual Conselho Tutelar;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO deverá fazer uma divisão de área de atuação entre os 3 (três) Conselhos Tutelares, regionalizando o atendimento no âmbito municipal, devendo os mesmos serem localizados em áreas de grande densidade populacional e com fácil acesso por transporte público, visando melhor acesso da comunidade aos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares;

CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a providenciar a seguinte estrutura para os Conselhos Tutelares, tanto para os 2 (dois) que serão criados, como para o já existente:

a) Do espaço físico:

Sala reservada para o atendimento dos casos, assegurando o sigilo, evitando o constrangimento das famílias, crianças e adolescentes, ao exporem seus problemas pessoais publicamente;

Sala destinada a realização dos serviços administrativos e arquivo, não podendo ser o mesmo espaço destinado ao atendimento;

Espaço próprio para recepção e espera destinada aos que aguardam o atendimento, diferenciado da sala de atendimento e da sala administrativa;

Sala de reunião para a realização das deliberações do colegiado de conselheiros tutelares;

Copa destinada ao uso dos conselheiros e servidores;

Sanitários para os conselheiros e para o público, separadamente, todos com a garantia de acessibilidade;

Placa indicativa do Conselho Tutelar, tornando-o visível para toda a comunidade que necessita do atendimento.

b) Da acessibilidade:

– Toda a infraestrutura do prédio deverá ter a garantia da acessibilidade do espaço físico, do mobiliário e do estacionamento.

c) Dos equipamentos e material de consumo:

- Computadores com impressora, linha telefônica, fax, copiadora, livro de registro de ocorrência, além de todo o material administrativo como: papel, caneta, lápis, borracha, toner, etc;
- Acesso à internet banda larga;
- Veículos de apoio, para o atendimento às denúncias, visitas domiciliares e institucionais e outras atividades administrativas;
- Armários, arquivos, mesas e cadeiras, bebedouros, geladeiras ou frigobar, poltronas, todos em quantidade suficientes para atender aos conselheiros e equipe administrativa, além da população.

d) Da equipe de apoio administrativo:

- servidores para secretariar os conselheiros e encarregar-se dos serviços administrativos de rotina e recepção.
- Motorista para o veículo de apoio.

e) Do curso de capacitação:

- Deverá ser oferecido curso de capacitação de 120 (cento e vinte) horas para os conselheiros tutelares, realizado em duas etapas de 60 (sessenta) horas, com profissionais especializados na área da infância e juventude;
- a primeira etapa deverá ser realizada após a posse dos conselheiros, e a segunda até um ano depois;
- Deverão participar do curso, obrigatoriamente, os conselheiros titulares e suplentes.

CLÁUSULA 6ª – O COMPROMISSÁRIO deverá tomar as providências cabíveis para incluir no orçamento verba suficiente para cobrir os gastos com a eleição, implantação e estruturação dos Conselhos Tutelares, bem como para a remuneração mensal de seus membros;

CLÁUSULA 7ª – O COMPROMISSÁRIO deverá cumprir o presente ajustamento de conduta até o mês de dezembro de 2013;

CLÁUSULA 8ª – Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente instrumento, incidirá em multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte dos representantes legais, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura da Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985;

CLÁUSULA 9ª – O não pagamento da multa implicará na cobrança judicial pelo Ministério Público, com a devida correção monetária.

CLÁUSULA 10ª – Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 11ª – Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o seu arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei 7.347/1985 e art. 15 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 12ª – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista – RR, conforme o art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

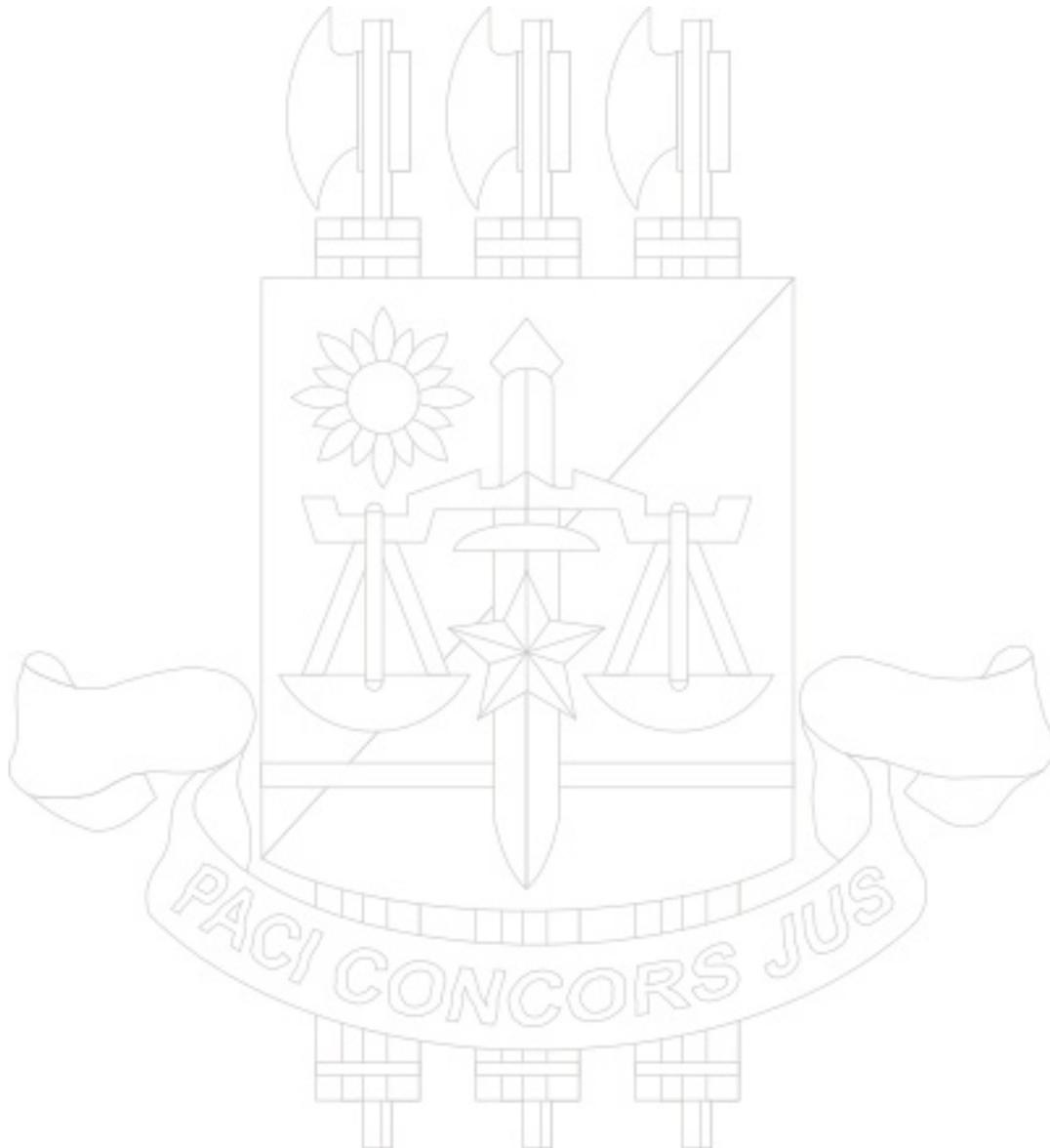
E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.
Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

MÁRCIO ROSA DA SILVA
2º Promotor de Justiça da Infância
e da Juventude de Boa Vista

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

TESTEMUNHAS:

Jane Simey da Silva Costa
CPF 382.674.112-91



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/11/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 1002, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e Considerando o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que dispõe sobre a eleição de membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Nomear as Defensoras Públicas abaixo relacionadas, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora que realizarão os trabalhos relativos à eleição dos (04) membros que comporão o Conselho Superior biênio 2013/2015.

DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

DRA. ELCIANNE VIANA DE SOUZA

DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO N º 023/2012****PROCESSO Nº. 165/2012**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 023/2012, firmado entre a DPE/RR e a Empresa PORTO VEÍCULOS LTDA – Filial Boa Vista-RR, oriundo do Processo nº 165/2012.

OBJETO: Este Contrato tem por objeto prestação do serviço de manutenção de veículos da marca Renault, modelo Symbol 1.6 16v, em garantia, que compõem a frota da Defensoria Pública do Estado de Roraima, incluindo mão de obra e fornecimento de peças e/ou acessórios.

VALOR: O valor total estimado deste Contrato é de R\$ 87.455,40 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo para serviços R\$ 21.975,00 (vinte e um mil novecentos e setenta e cinco reais) e para peças R\$ 65.480,40 (sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos).

VIGÊNCIA: Este Contrato vigorará até expirar o prazo de garantia dos veículos, qual seja 36 (trinta e seis) meses, a contar do recebimento definitivo dos veículos, independentemente do prazo de assinatura deste instrumento contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O objeto deste Contrato será custeado através de Programa de Trabalho: 14.422.96.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elementos de Despesas: 33.90.30 – Material de Consumo e 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, fonte: 101.

DATA DA ASSINATURA: 16.10.2012.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando a CONTRATANTE e FRANCISCO DE ASSIS BARRETO SAMPAIO NETO e ANDERSON RODRIGUES DA SILVA – representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2012.

Maria de Fátima Lima da SilvaDiretora do Departamento de Administração
DPE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/11/2012

EDITAL 250

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RAMON CHAGAS DE CARVALHO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte sete do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 251

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **EBADAN SCHAIBLICH CARDOSO FORTE** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte sete do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 27/11/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)LEONARDO DE OLIVEIRA RAMOS e KÉSIA DA SILVA GUIMARÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/04/1990, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Catarina nº 168 Bairro: Dos Estados , Boa Vista-RR, filho de LEOMIR RAMOS DE SOUZA e DENISE CAMARÃO OLIVEIRA DOS SANTOS . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/08/1992, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Catarina nº 168 Bairro: Dos Estados , Boa Vista-RR, filha de LAURO LIMA GUIMARÃES e LUZIA MAIA DA SILVA .

2)ANDRE NENTWIG SILVA e DEBORAH DE FARIAS RODRIGUES

ELE: nascido em Salvador-BA, em 16/10/1976, de profissão administrador de empresas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Oitizeiro, nº 98, apt.04, Caçari, Boa Vista-RR, filho de SYLVIO CARLOS BANDEIRA DE MELLO E SILVA e BARBARA CHRISTINE MARIE NENTWIG SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 07/02/1981, de profissão analista de sistemas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uitizeiro, nº 98, apt.04, Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ AUGUSTO MARQUES RODRIGUES e ROSANA DE FARIAS RODRIGUES.

3)HUDSON DA SILVEIRA SANTOS e MARIA DO SOCORRO PONTES DA SILVA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 15/09/1989, de profissão técnico em eletrônica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: N-25, nº 750, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de HUGO IZIDORIO DOS SANTOS e IOLANE DA SILVEIRA SANTOS. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 12/08/1986, de profissão estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: N-15, nº 1103, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de LUIZ ROSA DA SILVA e LEONILDES BARBOSA PONTES.

4)RAIMUNDO DOMINGUES COELHO e LIRIANE SPINDOLA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Guajará-Mirim-RO, em 14/08/1968, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sardinha nº 275 Bairro: Santa Tereza , Boa Vista-RR, filho de PANTALEÃO COELHO e FELICIA DOMINGUES . ELA: nascida em Paragominas-PA, em 20/08/1987, de profissão recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sardinha nº 247 Bairro: Santa Tereza , Boa Vista-RR, filha de LUIZ DANTAS DO NASCIMENTO FILHO e MARIA DA CONCEIÇÃO SPINDOLA DO NASCIMENTO .

5)BATUITY SILVESTRE BRITO FARIAS e THAYS SOUSA TRAJANO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/12/1986, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:Edmundo Amorim nº 301 Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO FARIAS e JANETE BRITO FARIAS . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/01/1992, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Edmundo Amorim nº 301 Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO e ELINETE SOUSA TRAJANO.

6)MICAEL MATOS DO CARMO e KÁTIA MICHELLE MATOS MENEZES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/10/1988, de profissão promotor de vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Paraiba nº1105 Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO BEZERRA DO CARMO e RITA MATOS DO CARMO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/10/1988, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Paraiba nº1105 Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ALBERTO DA SILVA MENEZES e TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.